

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

LAYANE LALUCE RAMOS DE SANTANA

**AS INFLUÊNCIAS EXTERNAS NAS DECISÕES DOS
JURADOS LEIGOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Rubiataba – GO

2015

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

LAYANE LALUCE RAMOS DE SANTANA

**AS INFLUÊNCIAS EXTERNAS NAS DECISÕES DOS
JURADOS LEIGOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba (FACER – Unidade de Rubiataba), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Ms. Marcelo Marques de Almeida Filho.

Rubiataba – GO

2015

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

Monografia intitulada “*As Influências Externas nas Decisões dos Jurados Leigos no Tribunal do Júri*”, de autoria de Layane Laluce Ramos de Santana, _____ pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof^o. Ms. Marcelo Marques de Almeida Filho (Orientador)

Prof^a. Esp. Marilda Ferreira Leal

Prof^o. Esp. Edilson Rodrigues

Rubiataba, 21 de agosto de 2015.

Que o povo não tem ciência é certo, mas que lhe sobra sabedoria, que é o gosto, o paladar, o sentido da ciência, que é a experiência acumulada e polida pela prudência, ele próprio o revela nas máximas, nos brocardos em que exprime uma forma concisa e lapidar o que os filósofos não saberiam dizer. O povo tem o instinto da sobrevivência e a sabedoria da vida. Ele sabe, ele sente o que convém e o fundamento do Direito é utilitário: é o bem comum temporal.

Hélio Tornaghi

DEDICATÓRIA

Aos meus pais Lenoir (in memorian) e
Luiza;
Aos meus irmãos Jonathas (in memorian)
e Igor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

A minha mãe Luiza que sempre esteve me apoiando nas dificuldades que atravessei;

Aos meus irmãos, Jonathas e Igor, que me ajudaram com palavras de incentivo nas horas em que mais precisava;

Aos meus amigos, que me ajudaram a superar os obstáculos vividos no decorrer da minha vida acadêmica;

Aos companheiros de ônibus, que fizeram dos quilômetros percorridos momentos de muita diversão;

A todos os meus professores por terem me transmitido os seus conhecimentos;

Aos professores que aceitaram de pronto o convite para compor a banca examinadora de meu trabalho, e ainda, agradeço em especial o meu orientador, professor Ms. Marcelo Marques de Almeida Filho, pelas correções e ajuda metodológica, e acima de tudo, pela sua atenção e empenho, fundamental para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia apresenta uma reflexão sobre o Tribunal do Júri no Brasil. O trabalho enfocou a análise das vantagens e desvantagens da instituição. Do ponto de vista positivo, o Júri é reconhecido como uma instituição democrática por permitir a participação do cidadão comum na Administração da Justiça e por garantir ao acusado um julgamento justo pelos seus pares. Por outro lado, pelo fato dos juízes da causa serem leigos, ocorre que, muitas vezes, no julgamento popular há influências extraprocessuais que enfraquecem a imparcialidade exigida no processo penal. Nesse contexto, aproveitou-se para demonstrar as críticas contra o Júri, quais sejam, os jurados não conhecem a lei, não fundamentam suas decisões, decidem com base em fatores subjetivos e externos, como por exemplo, por pressão da sociedade, da mídia, ou são influenciados pela boa retórica, pela argumentação e pelos fatos narrados de forma teatral. Assim, tornou-se necessário confrontar essas críticas com a realidade, realizando uma pesquisa de campo com os jurados da Comarca de Itapaci/GO para poder concluir se realmente eles estão preparados para a missão de julgar.

Palavras Chaves: enfraquecimento da imparcialidade; influências extraprocessuais; juízes leigos; jurados; Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This monograph presents a reflection on the jury in Brazil. The work focused on the analysis of the advantages and disadvantages of the institution. On the positive point of view, the jury is recognized as a democratic institution for allowing the participation of ordinary citizens in the administration of justice and ensure the accused fair trial by their peers. On the other hand, because the judges concerned are lay people, which occurs often in popular trial for extraprocessuais influences that undermines the impartiality required in criminal proceedings. In this context, used to demonstrate the criticism against the jury, namely, the jurors do not know the law, do not base their decisions, decide on the basis of subjective and external factors, such as by pressure from society, the media, or are influenced by good rhetoric, the arguments and the facts narrated theatrically. Thus, it became necessary to confront these criticisms with reality, conducting field research with the judges of the District of Itapaci / GO to be able to conclude whether they really are prepared for the task of adjudication.

Key words : weakening of impartiality; extraprocessuais influences; lay judges; jurors; the jury.

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico I: Avaliação da influência do Discurso na Vara do Júri de Itapaci/GO.....	47
Gráfico II: Avaliação da influência da argumentação na Vara do Júri de Itapaci/GO	48
Gráfico III: Avaliação da influência de fatores externos na Vara do Júri de Itapaci/GO	49
Gráfico IV: Avaliação da influência da mídia na Vara do Júri de Itapaci/GO.....	50
Gráfico V: Avaliação da pressão social ou midiática na Vara do Júri de Itapaci/GO	51
Gráfico VI: Avaliação do uso da emotividade e teatralização na Vara do Júri de Itapaci/GO.....	51
Gráfico VII: Opinião sobre a capacidade para atuar na Vara do Júri de Itapaci/GO.....	52
Gráfico VIII: Avaliação do sentimento após o julgamento na Vara do Júri de Itapaci/GO.....	53
Gráfico IX: Avaliação do conhecimento jurídico na Vara o Júri de Itapaci/GO.....	54
Gráfico X: Opinião dos jurados sobre a necessidade do conhecimento jurídico na Vara do Júri de Itapaci/GO.....	55
Gráfico XI: Opinião dos jurados sobre a incomunicabilidade na Vara do Júri de Itapaci/GO.....	56
Gráfico XII: Opinião do jurados sobre a necessidade da fundamentação na Vara do Júri de Itapaci/GO.....	57
Gráfico XIII: Avaliação da escolaridade na Vara do Júri de Itapaci/GO.....	58
Gráfico XIV: Avaliação da profissão na Vara do Júri de Itapaci/GO.....	59

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

STF Supremo Tribunal Federal

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O TRIBUNAL DO JÚRI SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL E SEUS PRINCÍPIOS	15
2.1 Aspecto legal, conceitual e doutrinário sobre o Tribunal do Júri	15
2.2 A plenitude de Defesa.....	22
2.3 Sigilo das Votações	26
2.4 Soberania dos Veredictos	28
2.5 Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a Vida.....	29
3 AS INFLUÊNCIAS EXTERNAS NAS DECISÕES DOS JURADOS LEIGOS NO TRIBUNAL DO JÚRI	32
3.1 Visão Crítica do Júri	32
4 ANÁLISE DO PERFIL DOS JURADOS DO MUNICÍPIO DE ITAPACI/GO	46
4.1 A influência do Discurso Jurídico no Júri	47
4.2 A Argumentação no Júri.....	48
4.3 As influências externas no Júri	49
4.4 A influência da Mídia no Júri.....	50
4.5 A pressão psicológica com relação ao julgamento no Júri.....	51
4.6 O excesso de emotividade e a Teatralização no Júri	51
4.7 A preparação para a função de jurado.....	52
4.8 O sentimento do jurado após o julgamento	53
4.9 O conhecimento jurídico dos jurados	54
4.10 A opinião do jurado sobre a necessidade do conhecimento jurídico	55
4.11 A incomunicabilidade entre os jurados	56
4.12 A fundamentação nos julgamentos do Júri.....	57
4.13 O grau de instrução dos jurados	58
4.14 A profissão dos Jurados.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	63
ANEXOS	67

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A Carta Magna no artigo 5º, inciso XXXVIII, determina: “é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a Soberania dos Veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

De acordo com o Código de Processo Penal, o Júri compõe-se de um juiz togado, que é o seu presidente e por 25 jurados, dos quais serão sorteados sete para constituir o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 447 do CPP). Isso significa que, ao cometer um crime doloso contra a vida, o acusado será julgado pelos seus pares.

Sendo assim, esta monografia tem por objetivo geral apresentar uma visão sobre o Tribunal do Júri, enfatizando as suas vantagens e desvantagens, sendo que, que os objetivos específicos são delineados a partir da análise da característica democrática do Júri contrapondo com os seus aspectos mais críticos. Pretende-se, pois, verificar os reflexos sociais e jurídicos de uma decisão realizada por um juiz leigo, ou seja, um juiz que decide sem fundamentação, com base na sua íntima convicção e em fatores subjetivos e externos ao processo.

Do ponto de vista positivo, o Júri é reconhecido como uma instituição democrática por permitir a participação do cidadão comum na Administração da Justiça e por garantir ao acusado um julgamento justo pelos seus pares.

Por outro lado, verifica-se que pelo fato dos juízes da causa serem leigos, ocorre que, muitas vezes, no julgamento popular há influências extraprocessuais que enfraquecem a imparcialidade exigida no processo penal.

Diante do tema proposto “as influências externas nas decisões dos jurados leigos no tribunal do júri”, apresentou-se a seguinte problemática: os jurados leigos são suscetíveis a erros e a influências extraprocessuais? Esse problema suscita outra questão: as influências extraprocessuais comprometem a imparcialidade dos juízes?

Como hipótese levantaram as seguintes questões: A primeira hipótese afirma que, os jurados são, sim, suscetíveis às influências externas e manipulação. Onde

há fator humano, emoções podem ser trabalhadas e direcionadas. Em se tratando de pessoas que possuem um conhecimento jurídico mais restrito, erros de ordem pessoal ou induzidos podem ocorrer. A segunda hipótese discute que os magistrados, sobretudo o juiz, podem incorrer em equívocos e através de vivência pessoal ou questões não racionais podem tomar decisões não racionais e/ou emocionais. Interesses e manipulação podem também estar envolvidos na tomada de suas decisões, o que não se faz a regra.

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados de web sites, legislações pertinentes à temática abordada e uma pesquisa de campo para confrontar a crítica com a realidade de nossos Tribunais.

Estudar esse problema é de fundamental importância para o Direito, pois os Jurados possuem a função de proteger os dois bens jurídicos de maior relevância: a vida humana e a liberdade, conforme preceitua o art. 5º, caput, da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade [...]”. Além disso, o Júri é considerado uma das mais democráticas instituições jurídicas, sendo inclusive, elencado como cláusula pétrea.

O trabalho está organizado em três capítulos. No primeiro, fez-se uma análise da previsão legal, do conceito e dos principais posicionamentos doutrinários, em relação à instituição do Tribunal do Júri, pretendendo evidenciar os seus pontos positivos. Foi necessário para tanto, atentar-se a algumas indagações: O Júri como matéria constitucional é um direito individual ou uma garantia individual? O Júri integra o Poder Judiciário? O Júri é democrático?

Em um segundo momento, discutiu-se os princípios constitucionais do Tribunal do Júri. Fez-se uma abordagem do princípio da plenitude de defesa. Viu-se a diferença entre as expressões “ampla defesa” e “plenitude de defesa”. A discussão em voga bem enfatizou que, no Júri, mais que ampla, a Constituição Federal garante a plenitude de defesa, assim, para defender seu cliente o advogado irá utilizar tanto seus conhecimentos jurídicos quanto seus conhecimentos extrajurídicos para convencer os jurados.

Com relação ao sigilo nas votações, este visa resguardar a liberdade de convicção e opinião dos jurados, para uma decisão sem pressões decorrentes da publicidade da votação.

Sobre a soberania dos veredictos, entende-se que a decisão dos jurados não poderá ser modificada pelos magistrados togados.

Quanto a competência, nota-se que o Júri é o órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados e os que lhe são conexos.

No segundo capítulo, buscou-se enumerar as características que são desfavoráveis ao Júri, já que no primeiro demonstrou os argumentos positivos. Pretendeu-se mostrar os dois lados do Julgamento Popular.

Nota-se que no Júri, o Promotor de Justiça representa a voz de uma sociedade que clama por justiça, suas palavras retratam a dor de um povo indignado com a violência e com a impunidade em nosso país e requer a punição de quem foi capaz de tirar a vida de um homem. Já o advogado fala pelo réu e narra todo o acontecido despertando nos ouvintes que o criminoso é digno da absolvição.

Assim, cada um defende a sua verdade, e dependendo da forma com que a retórica foi conduzida haverá um olhar diferente sobre fatos, mudando a situação do réu.

Os argumentos de defesa são essências no momento do julgamento, para comover os jurados com a história de vida do acusado, fazendo com que se esqueçam de que a pessoa que está a sua frente foi capaz de tirar uma vida.

Dessa forma, no Tribunal Popular, haverá dois pontos a se analisar: primeiro a fragilidade dos jurados frente aos argumentos e a opinião já formada independente do que vá acontecer durante o julgamento.

Isso significa que os jurados podem ser influenciados nos debates, mas também, podem já virem com suas opiniões já formadas, por meio de seus valores morais, religiosos, filosóficos, preconceitos e até mesmo através das reportagens da mídia.

Por isso, no segundo capítulo, buscou-se trazer os aspectos polêmicos e as críticas pertinentes ao Júri, analisando os fatores extraprocessuais de influência, tais como, os jurados não conhecem a lei, não fundamentam suas decisões, decidem com base em fatores subjetivos e externos, como por exemplo, por pressão da

sociedade, da mídia, ou são influenciados pela boa oratória, pela argumentação e pelos fatos narrados de forma teatral.

Por fim, no terceiro capítulo, confrontaram-se as críticas direcionadas ao Júri realizando uma pesquisa de campo com os jurados do município de Itapaci/GO.

Assim, a escolha do tema, se deu devido as influência externas presentes no Tribunal Popular como força manipuladora na decisão final dos jurados. Este tema é relevante na medida em que visa oportunizar o conhecimento dos pontos positivos e negativos da única instituição competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL E SEUS PRINCÍPIOS

Neste capítulo, realizam-se algumas considerações sobre como se apresenta o Tribunal do Júri em nossa legislação pátria. Em um primeiro momento, é importante proporcionar uma visão geral da instituição, esclarecendo a sua previsão legal, o seu conceito e os principais posicionamentos doutrinários, em relação à instituição, com o objetivo de demonstrar os seus aspectos positivos e evidenciar o seu caráter democrático. Em seguida, como a Lei Maior de nosso país, reconhece o Júri com os seus princípios não se pode desconsiderar o estudo dos mesmos.

2.1 Aspecto legal, conceitual e doutrinário sobre o Tribunal do Júri

Levando em consideração que a Constituição Federal é a Lei Máxima que regula a vida de um país (teoria de Hans Kelsen); neste tópico, apresentam-se a sua previsão constitucional e suas particularidades doutrinárias e jurídicas decorrentes desta regulamentação. O objetivo é esclarecer que o Júri é um órgão democrático do Poder Judiciário. Tratando-se de uma garantia do cidadão, não pode ser modificado, por ser considerado uma cláusula pétrea.

A Lei Maior de nosso país, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, “reconhece a instituição do Júri com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Diante desta previsão, preliminarmente, se esclarece o que é o Tribunal do Júri. Conceituando o Tribunal do Júri, Luís Cruz de Vasconcelos (1955, p. 12) diz:

Júri é a forma portuguesa da palavra inglesa *'jury'*, que segundo *LOROUSSE*, provém do antigo francês *'jurée'*. Os dicionários registram esse termo como o “conjunto dos cidadãos que como jurados julgam uma causa”.

Concebemos o júri como uma instituição democrática em que um grupo de cidadãos, convocados por sorteio, são obrigados por lei, mediante compromisso ou juramento, a julgar, de acordo com sua consciência e os ditames da justiça, uma causa que lhes é submetida, sob a presidência de um juiz.

Do exposto, percebe-se que a instituição do júri, é uma instituição democrática. A decisão é proferida pelos cidadãos, sendo realizada de acordo com a

vontade e o sentimento de justiça de cada um dos jurados que compõem o Conselho de Sentença.

Júlio Rodrigo Capobianco (2013, p.315) salienta ser “o Júri órgão integrante do Poder Judiciário, de primeira instância, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e os comuns que lhes são conexos”.

Tais crimes estão previstos no Código Penal Brasileiro, quais sejam: o homicídio; a instigação, o induzimento ou auxílio ao suicídio; o infanticídio e o aborto. Crimes estes, que serão julgados pelos jurados, ou seja, por cidadãos da sociedade, e não por juízes togados.

O Júri encontra-se inserido no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, da Constituição Federal e tem por finalidade “ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares” (FERNANDO CAPEZ, 2012, p.648).

Complementando a visão de Capez, o autor Guilherme de Souza Nucci (2006, p.719-720) conceitua o significado de par como sendo, “a pessoa humana, aquele que é igual, semelhante, parceiro, lembrando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º caput, CF)”, e explica que o julgamento pelos pares significaria apenas “a garantia de um ser humano leigo julgando outro”.

Dos conceitos acima, concebe-se a ideia de que a pessoa ao cometer um crime doloso contra a vida será julgada por um dos seus pares, isso significa que, alguém virá da própria sociedade para julgar e, se for o caso, tirar a liberdade do réu. Desse modo, no Julgamento Popular, onde os juízes não possuem conhecimentos jurídicos a defesa do réu não estará restrita a argumentos puramente legais, pois suas alegações podem não ser entendidas pelos jurados, impossibilitando que se faça justiça no caso concreto.

Dentro do procedimento especial do Júri, nota-se que está presente o Promotor de Justiça, como fiscal da lei e órgão acusador e o advogado, como defensor do acusado, estes irão argumentar, explicando cada qual a sua verdade dos fatos, com o fim de convencer os jurados. Nos debates em plenário, irá vencer aquele que se destacar na arte da retórica, assim, a partir do que foi exposto em

plenário, os jurados irão formar o convencimento da causa, pois os mesmos não são conhecedores da técnica jurídica.

Assim, “engana-se quem pensa que apenas o conhecimento jurídico interessa ao operador do Direito, pois esse representa conteúdo essencialmente informativo” (VICTOR GABRIEL RODRÍGUEZ, 2005, p.7).

Por ser um julgamento realizado por pessoas leigas à ciência do direito, o procedimento do Júri fica aberto a algumas críticas, no entanto, cabe ressaltar que ele está previsto na Constituição Federal Brasileira, no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” sendo, por isso, considerado uma “garantia fundamental da pessoa humana a quem se imputa a prática de crime doloso contra a vida, que não se pode suprimir sequer por via de emenda constitucional, pois se trata de núcleo constitucional intangível, ou seja, cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CF)” (ALEXANDRE CEBRIAN ARAÚJO REIS E VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES, 2011, p. 60).

Como dito, o júri consta no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, do Capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, artigo 5º, inciso XXXVIII, da Magna Carta. Assim, utilizando-se desta previsão, se questiona se o Júri é um direito individual ou uma garantia individual.

Considerando direito individual o que declara situação inerente a personalidade humana (vida, liberdade, integridade física) e garantia individual aquela cuja finalidade é assegurar que o direito seja com eficácia fruída. (NUCCI, 2012, p.793).

Nucci (2012, p. 793-794) explora o assunto, asseverando ser o Tribunal do Júri tanto uma garantia quanto um direito individual, no entanto, como o próprio autor ressalta, majoritariamente, entende-se ser o Júri uma garantia, veja:

é o Tribunal Popular uma garantia fundamental formal simplesmente por ter sido previsto na Constituição como tal, mas não o é em seu sentido material, pois: “Os indivíduos têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurada a ampla defesa, mas nada determina seja esse julgamento feito pelo povo, no júri”. Em um segundo plano, o júri é um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário. No entanto, observa-se majoritariamente, na doutrina, ser o Júri uma garantia, é o entendimento de Rui Barbosa, Marcelo Caetano, Pontes de Miranda, José Afonso da Silva, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Hamilton Moraes e Barros, João Mendes Junior, Julio Fabbrini Mirabete, Rogério Lauria Tucci, José Duarte, James Tubenclak, Hélio Tornaghi, Pinto Ferreira, Aristides Milton, Rui Stoco, Hélio Costa, Nádia Araújo e Ricardo de Almeida No sentido de ser um direito individual Celso Bastos e Adriano Marrey.

Pelo fato do Júri se encontrar previsto dentre os direitos e garantias individuais, e não no rol dos órgãos do Poder Judiciário, gerou o questionamento se o Tribunal do Júri é ou não, órgão do Judiciário. Nas palavras de Nucci (2012, p.794):

Alguns sustentam ser ele um órgão político, desligado do Judiciário, onde os jurados exercem seu direito ao sufrágio, como cidadãos no exercício da cidadania (cf. James Tubenchlak, Tribunal do Júri- Contradições e soluções). Essa não é a melhor posição. Majoritariamente, entende-se ser o Júri órgão do Poder Judiciário, embora não lhe seja reconhecida a especialidade. Não consta do rol do artigo 92 da Constituição Federal, embora o sistema Judiciário, o acolha em outros dispositivos, tornando-o parte integrante do Poder Judiciário.

Mário David Meyer de Albuquerque (2010, p. 45), citando o posicionamento de Biermann esclarece que o processo de escolha dos jurados, representa a inclusão do cidadão no Poder Judiciário: “[...] Esse espectro do tecido social, de onde se podem convocar jurados, é a comprovação de que é possível, sobe o ponto de vista da Teoria de Democracia, ampliar a margem da soberania na função judiciária”.

Em comum acordo, Nestor Távora e Fábio Roque Araújo (2012, p. 565), afirmam que a “colocação do Júri no título dos direitos e garantias fundamentais é nitidamente simbólica”. Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 1267) acrescenta:

Como todo e qualquer órgão do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal. Todavia, diversamente dos demais órgãos do Poder Judiciário, que estão inseridos no Capítulo do Poder judiciário, artigos 92 a 126 da Constituição Federal, o Júri é colocado no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII), o que não afasta sua verdadeira natureza jurídica de órgão especial da Justiça Comum (Estadual ou Federal). Na verdade, a justificativa para a colocação do Tribunal do Júri no artigo 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades contra os representantes, ao permitir a ele ser julgado pelos seus pares. Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático, inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da justiça.

Outra polêmica que envolve o Júri é o fato de ele ser ou não democrático. Conforme demonstrado no terceiro capítulo deste trabalho, pelo fato da decisão do Júri ser realizada por pessoas leigas a ciência do Direito, parte da doutrina, não o vê como democrático.

“Enfrentando as críticas feitas ao júri, Hélio Tornaghi (1967, pgs. 251-256), argumenta que as próprias leis não são feitas por jurisperitos, podendo assim os jurados serem leigos, pois para eles basta a sabedoria da vida, exercendo a faculdade de deixar de lado a lei em preponderância à justiça”. Além disso, Nucci (1999, p.180 e 181) diz:

O juiz leigo é menos distante das mutações sociais do que o togado podendo fazer com que a lei se adapte à realidade e não o contrário. Além disso, sem o encastelamento na técnica e no saber jurídico, o jurado, pessoa extraída do povo, tem mais condições de realizar justiça, pois penetra em considerações morais, éticas, psicológicas, econômicas, entre outras, que também fazem parte da vida humana e vão além da aplicação pura e fria da lei. A falta de conhecimento jurídico não é óbice ao exercício da função de julgar, do mesmo modo que do legislador também não se exige tal sapiência. Se para construir leis justas basta o bom senso, também para julgar, o bom senso é suficiente. E diz Tornaghi a respeito: Que o povo não tem ciência é certo; mas que lhe sobra a sabedoria, que é o gosto, paladar, sentido da ciência, que é a experiência acumulada e polida pela prudência, ele próprio o revela nas máximas, nos brocardos em que exprime uma forma concisa e lapidar o que filósofos não saberiam dizer. O povo tem o instinto da sobrevivência e a sabedoria da vida. Ele sabe, ele sente o que convém e o fundamento do Direito é utilitário: é o bem comum temporal [...] E ainda, Colocando a questão em termos constitucionais, o sistema do Júri está investido de um poder que pode afastar o cumprimento da lei quando esta confronta a consciência, de forma que o desrespeito à lei pode ocorrer quando se considera que a punição será injusta.

Em defesa do caráter democrático, Eugênio Pacelli de Oliveira (2012, p.703), discorre que “o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais”.

No mesmo sentir, porém, em outras palavras, Fernando da Costa Tourinho Filho (2005, p. 98) diz que, “o legislador constituinte deu o julgamento ao povo, desligado das filigramas do direito criminal, súmulas e repositórios jurisprudenciais, para que pudesse decidir com sua sensibilidade, equilíbrio e independência, longe do princípio segundo o qual o que não está nos autos não existe”.

Albuquerque (2010, p.56) seguindo o entendimento de Ricardo Vital Almeida compreende que:

O Júri é parte integrante de uma democracia constitucional rígida, na qual a vontade popular prevalece, é soberana, e a atuação popular representada por seus semelhantes, embora com a possibilidade de equívocos, traduz o acerto popular, onde, na realidade, alguns erros são propositais e significam

a indulgência legítima que foi garantida por lei. Acrescenta que é legítimo o Poder Judiciário contar com homens juízes e não somente juízes-homens.

O autor acima mencionado (2010, p. 57) ressalta que a escolha dos jurados representa um aspecto democrático, uma vez que, o alistamento é feito sem discriminação, permitindo a participação de pessoas de diversas classes funcionais e econômicas, assim, pelo fato de haver uma escolha sem preconceitos de um homem para julgar outro homem, o Júri é democrático.

Em outras palavras, José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente (1857, pgs. 329-331) diz que “pelo lado da liberdade, ou antes, da justiça criminal, sua boa administração e equidade, a instituição do Júri é a mais moral e filosófica possível; e que pelo efeito dela, a liberdade, a honra, a vida de um cidadão, não serão jamais sacrificadas sem a intervenção e aceitação de seus pares”. Para o autor, “a intervenção dos jurados na administração da justiça é uma garantia importante para as liberdades, interesses e justiça social, sendo assim, o júri representa o mais firme sustentáculo da liberdade política e a mais sólida garantia da independência judiciária”. Melhor esclarecendo o assunto, ele prossegue afirmando:

O júri evita o perigo dos juízes singulares julgarem com a dureza, inflexibilidade e suspeitas habituais, já que acostumados a reprimir o crime e os criminosos, tendo uma imaginação já prevenida em relação ao acusado, inclinam-se a supô-lo ser o autor do crime, a descobrir força nos indícios e depois nas provas. Em sentido contrário, o júri, tirado do corpo escolhido pela lei e chamado a decidir casualmente a imputação, sem os hábitos prejudiciais do Juiz singular, examina a questão por modo mais livre e mediante debates detalhados e sua resolução não depende apenas de um modo de pensar (BUENO, 1857, p.329-331).

Ainda, em defesa do caráter democrático da instituição Albuquerque (2010, p. 61) argumenta o seguinte:

Errar na escolha dos jurados e errar no julgamento fazem parte do processo democrático. Entre as duas versões apresentas, o jurado pode escolher pela injusta, mas isso, por si só, não afasta a magnitude do júri, porque se privilegiou a intervenção do povo, dentro de uma ação democrática, erigido o seu reconhecimento à plataforma de garantia constitucional. Além disso, tanto os magistrados, quanto os jurados nesta condição de magistrados leigos, são seres humanos, e possuem os defeitos de qualquer um, inclusive os de cometer erro no seu livre convencimento.

Do exposto, pode-se afirmar que o Tribunal do Júri é uma instituição democrática do Poder Judiciário, uma vez que, permite aos cidadãos participar da administração da justiça, garantindo ao acusado ser julgado em condição de igualdade, por alguém da sociedade que conhece a sua realidade.

Aliás, a possibilidade do cidadão participar na administração da justiça é a ideia central que legitima o rito. Nesse sentido, faz bem expor a ideia de José Afonso da Silva (2005, p.131) segundo a qual, a permissão constitucional para o povo julgar no Tribunal Popular advém da ideia de democracia, que por sua vez, repousa sobre dois princípios: “o da soberania popular, onde se considera que o povo é a única fonte do poder, que se exprime pelo preceito de que todo poder emana do povo; e o da participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular”.

Para Albuquerque (2010, p.60), “no momento em que o Júri decide, o julgamento é soberano e emana do povo, amoldurando-se ao fundamento da República Brasileira, segundo o qual, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Em suma, verifica-se, que os crimes praticados contra a vida serão julgados pelo Tribunal do Júri, instituição que se encontra legalizada na atual Magna Carta.

Ao explicar o instituto, ressaltou-se que a exposição dos fatos ao Conselho de Sentença, através da retórica e da argumentação, está voltada para o convencimento dos jurados.

Pretendeu evidenciar o caráter democrático do Júri, pois, ao permitir a participação do povo nos julgamentos trás à tona o caráter de um Estado Democrático de Direito, alicerce e base da atual Constituição Federal (artigo 1º, caput).

Há motivos para exaltar o Júri, visto que, ele possui previsão constitucional, no rol de direitos e garantias fundamentais sendo considerado uma cláusula pétrea (art.60, § 4º, inciso IV, da CF). Por outro lado, mesmo o defendendo, embora não seja a regra, não se pode deixar de considerar que o Júri constitui em alguns casos, um obstáculo a um julgamento justo, tendo em vista, o fato dos jurados serem suscetíveis a erros e a influências, fato esse que é melhor analisado no segundo capítulo deste trabalho.

Enfim, como já mencionado a Constituição Federal elenca os princípios específicos do Júri, assim, deve-se considerar o estudo dos mesmos com o objetivo de compreender algumas normas do procedimento.

Justificando a importância de se estudar os princípios como normas, utiliza-se o conceito de Ana Flávia Messa (2013, p. 32):

Os princípios são os mandamentos nucleares do sistema; são os alicerces de um sistema; são as bases do ordenamento jurídico; são as ideias fundamentais e informadoras da organização jurídica da nação, são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas; dão coerência geral ao sistema; traçam os rumos a serem seguidos pela sociedade e pelo Estado; dão estrutura e coesão ao sistema.

F. de Clemente citado por Paulo Bonavides (2004, p.256) declara “ser o princípio o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação de disposições singulares do Direito, de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo”.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 506-507):

Os princípios servem de vetor de interpretação. Propicia a unidade e a harmonia do ordenamento. Integra as diferentes partes da constituição, atenuando tensões normativas. Quando examinado com visão de conjunto, confere coerência geral ao sistema, exercendo função dinamizadora e prospectiva, refletindo a sua força sobre as normas constitucionais. Apesar de veicular valores, não possui uma dimensão puramente axiológica, porque logra o status de norma jurídica. Violá-lo é tão grave quanto transgredir uma norma qualquer, pois não há gradação quanto ao nível de desrespeito a um bem jurídico. O interesse tutelado por uma norma é tão importante quanto aquele escudado em um princípio.

Entendendo que os princípios são importantes, na medida em que mostram o caminho, a direção e os valores de um sistema jurídico, aborda-se separadamente, para uma melhor análise; os quatro princípios do Júri que são consagrados pela Constituição Federal como essenciais ao seu bom funcionamento, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.2 A plenitude de Defesa

O primeiro princípio a ser analisado é o princípio da plenitude de defesa, previsto na alínea “a”, do artigo 5º, inciso XXXVIII da CRFB.

A Constituição Federal de 1988 atribui especificamente para o Tribunal do Júri a plenitude de defesa. Filiando-se a esse pensamento Leonardo Barreto Moreira Alves (2014a, p.46-47) discorre:

A plenitude de defesa previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal, é princípio aplicado especificamente para o Tribunal do Júri. Trata-se de um plus, um reforço à ampla defesa, que é atribuída apenas para os acusados em geral, permitindo-se que o réu, no Tribunal do Júri, se utilize de todos os meios lícitos de defesa, ainda que não previstos expressamente pelo ordenamento jurídico.

Já na concepção de Bulos (2014, p.640), “a plenitude de defesa é a possibilidade de o acusado se opor àquilo que se afirma contra ele. Trata-se de uma variante do princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º.Q, LV), o qual projeta sua força sobre as normas de processo penal”.

Lima (2014, p.1267), aduz que “enquanto a ampla defesa é assegurada a todos os acusados, inclusive em relação àqueles que estão submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, a plenitude de defesa é prevista especificamente como garantia do Júri”.

Nesse contexto, mostra-se relevante fazer uma reflexão sobre o significado da palavra plenitude, uma vez que existe em nosso ordenamento jurídico o princípio da ampla defesa. Então, se questiona: pleno é diferente de amplo?

Nucci (2012, p.786), diz que “amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; enquanto pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito”.

Pela leitura acima, cabe posicionar-se no sentido de afirmar que plenitude de defesa é mais abrangente do que ampla defesa, isto é, na plenitude de defesa, pressupõe não faltar nada do que pode ou deve ter em uma defesa, portanto, a plenitude de defesa difere do princípio da ampla defesa consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por ser assim, Távora e Araújo (2012, pág. 565) ensina que “o princípio da plenitude de defesa é mais elástico que a ampla defesa, permitindo-se a utilização de argumentos metajurídicos (filosóficos, sociológicos, dentre outros)”.

Desta forma, o advogado de defesa poderá, durante o julgamento, lançar mão de todos os elementos de defesa permitido em direito, tais como, exibição de vídeos,

gravações, fotografias, laudos, quadros, e outros, desde que juntados aos autos com antecedência de 3 (três) dias úteis, dando ciência à outra parte (art. 779, do Código de Processo Penal).

Nessa linha é importante ressaltar a visão de Camila Aranda dos Santos (2008, p. 81-82):

é garantido ao acusado, no Tribunal do Júri, a invocação de quaisquer argumentos e providências, desde que lícitas, na sua defesa. Isto porque, na maioria das vezes, os jurados não possuem conhecimento técnico suficiente para firmar uma opinião mais robusta e para que os jurados cheguem à certeza que é necessário garantir ao acusado, por meio de seu advogado, o acesso a todo meio probatório lícito, como meio da conscientização dos jurados. Pelo Princípio da Plenitude de Defesa, no processo penal, a defesa compreende não só a defesa técnica (feita pelo advogado), mas também, a autodefesa (exercida pelo próprio acusado).

A referida autora afirmou que desde que a lei não proíba, para efetivar a plenitude de defesa é permitido utilizar qualquer providência ou argumento legal e extralegal, para que os jurados compreendam a realidade dos fatos, pois os mesmos são leigos. Ademais, Santos (2008, p. 83) lembra que:

Tudo o que ocorrer nessa fase exerce total influência sobre a decisão dos juízes de fato, os quais decidirão, sem qualquer fundamentação, a sorte do acusado mediante um Sim ou um Não, e como estes não possuem conhecimento técnico, para que decidam com justiça, a eles deve ser apresentada a verdade dos fatos. Para chegarem a essa realidade, é necessário garantir ao réu, através de seu procurador, o acesso a todo meio probatório lícito. Destarte, justifica-se que a plenitude de defesa ocorra tão somente no Tribunal do Júri, para que os jurados estejam conscientes ao tomarem sua decisão.

Do exposto, observa-se que a argumentação é de suma importância para concretizar o princípio em estudo, assim, na defesa de seu cliente o advogado deverá elaborar teses com o objetivo de convencer o Conselho de Sentença, pois os jurados não possuem conhecimento técnico da lei.

Tamanha é a importância da argumentação que sem ela não há plenitude de defesa. Veja a jurisprudência abaixo, que relata a importância da atuação do advogado na defesa de seu cliente:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. JÚRI. RAZÕES DO RECURSO: NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ERRO E INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DAS PENAS. QUESTÕES DE FUNDO. ANÁLISE PREJUDICADA. Nulidade do julgamento, por ofensa à plenitude

de defesa na sessão plenária do Tribunal do Júri. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", assegura a plena defesa ao acusado submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Consta na ata de julgamento que o Advogado do réu fez uma "defesa não convencional", que divagou, usou excessivamente de metáforas e se utilizou excessivamente da expressão "eu sou, eu fui". Outrossim, está consignado no item 9 - Incidentes, que o Advogado falou sobre a sua pessoa, que defendeu os médicos e demonstrou estar desatualizado com a reforma processual referente ao Júri. Assim, nesse contexto, a dúvida que eventualmente possa existir sobre a concretude do contraditório nos moldes exigidos pela norma constitucional é suficiente para firmar o convencimento de que a defesa em plenário de julgamento não foi exercida com a necessária técnica e de forma plena. E o prejuízo pode ser verificado, no caso em concreto, pelo resultado da votação dos jurados, de condenação do réu C.M.F. Nulidade declarada, devendo o apelante a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Apelo provido, para declarar a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri. (BRASIL. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS. Apelação Crime Nº 70038065421 Relator: Jaime Piterman, Julgado em 21/02/2013).

Logo, nota-se que o advogado para efetivar a plenitude de defesa deverá argumentar com a finalidade de melhor defender os seus interesses.

Assim, plenitude de defesa é considerada um princípio constitucional que será assegurado através de uma boa argumentação no Júri. Acrescenta-se, que esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso, quando entender ineficiente a atuação do defensor (artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal).

Importante mencionar, que nos debates o Código de Processo Penal veda tão somente, em seu artigo 478, fazer referências:

- I - às decisões de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
- II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento em seu prejuízo.

Destaca-se ainda, a Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Enfim, resta reafirmar que o Júri é uma instituição democrática que permite que seus pares julguem seus semelhantes. Logo, a questão que norteia o princípio em questão, refere-se ao direito a uma defesa plena, eficiente, completa e perfeita do indivíduo perante seus julgadores.

2.3 Sigilo das Votações

Após os debates, os jurados estão habilitados para manifestarem suas opiniões e decidirem sobre a vida do réu. Como determina a Constituição, na alínea “b”, do artigo 5º, inciso XXXVIII, essa decisão ocorrerá de forma secreta, sendo proibido também que os jurados se comuniquem sobre o processo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, inciso IX determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, podendo a lei limitar essa regra quando estiver presente a intimidade e o interesse público. E, no caso do Júri, justamente ocorre essa restrição admitida na própria lei. Sobre o sigilo da votação no Júri, Santos (2008, p. 93) nos diz:

A Carta Magna, consagra que a publicidade pode ser restringida caso o interesse social assim o exija, pode-se dizer que no Júri há interesse da sociedade na obtenção de um julgamento imparcial e justo, de modo que resguardar os jurados de pressões externas, no instante da votação, tem o escopo de afastar a publicidade do ato. Assim, a votação do Conselho de Sentença é sigilosa, embora o julgamento transcorra em público, pois o jurado precisa sentir-se seguro para meditar e votar, quando convocado a fazê-lo pelo juiz presidente, o que jamais aconteceria se estivesse em público, principalmente na frente do acusado.

No mesmo sentido, Bulos (2014, p.641) afirma que “pelo sigilo das votações a opinião dos jurados fica imune a interferências externas”.

Hermínio Alberto Marques Porto citado por Nucci,(2012, p.787) em sua obra, assevera que:

tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, :pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse de resguardar a formação e a exteriorização das decisões.

Nas decisões do Júri, portanto, aplica-se como princípio o sigilo das votações, com o objetivo de assegurar aos jurados possíveis ameaças a sua liberdade de convicção e opinião sobre determinado caso. Sendo este o motivo, pelo qual os quesitos serão votados em sala especial e, não havendo tal recinto, o juiz presidente determinará que o público se retire do plenário, ficando presentes apenas as pessoas legalmente admitidas, nos termos do artigo 485, do Código de Processo

Penal.

No tocante a votação dos quesitos, Távora; Araújo (2012, p. 565) explica:

Para evitar que indiretamente o sigilo seja quebrado, em razão de votação unânime, já que todos saberiam que a integralidade dos jurados foram favoráveis à tese acusadora ou defensiva, aboliu-se a unanimidade, e havendo maioria de votos num determinado sentido (4 votos), o quesito está decidido, passando-se aos demais.

Significa dizer que no ordenamento jurídico brasileiro não existe a unanimidade dos votos, pois se fossem permitidos votos unânimes, o sigilo das votações estaria quebrado.

Ressalta-se que a doutrina propala que o princípio em questão, não ofende a garantia da publicidade, como bem destaca Lima (2014, p.1269):

A votação em sala secreta não é incompatível com o princípio da publicidade. Isso porque a própria Constituição Federal permite que a lei possa limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados ou somente a estes, em casos em que haja interesse social (CF, art.93, IX, c/c art. 5º, LX).

No Júri, também, em decorrência ao sigilo das votações, adota-se o sistema de incomunicabilidade entre os jurados e, sua violação resulta em nulidade absoluta, conforme dispõe o artigo 564, inciso III, alínea “j” do Código de Processo Penal:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
[...] **III-** por falta das formulas ou dos termos seguintes:
J) [...] sua incomunicabilidade.

Por essa razão, uma vez sorteados, o juiz presidente advertirá os jurados de que, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa (art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal).

Para Lima (2012, p.1270) “essa incomunicabilidade não se reveste de caráter absoluto, porquanto diz respeito, apenas a manifestações atinentes ao processo”.

Em síntese, por este princípio os jurados decidem de forma sigilosa, em sala secreta, para votarem com segurança, preservando a livre convicção. Por incomunicabilidade, extrai-se o raciocínio de que os jurados não poderão se comunicar sobre o processo, pois não pode existir influência de um jurado sobre o outro, com relação à forma de decidir.

2.4 Soberania dos Veredictos

Na atual Carta Magna, na alínea “c”, do artigo 5º, inciso XXXVIII, foi inserido o princípio da soberania dos veredictos. Após os debates orais, os jurados irão votar os quesitos e, essa decisão será soberana.

Em princípio, faz-se uma análise do conceito de soberania. Na visão de Nucci (2012, p.787):

Soberano é aquele que detém a autoridade máxima sem qualquer contestação ou restrição [...] nos casos de crime contra a vida, entregou-se ao Tribunal Popular a palavra final em relação ao destino a ser dado ao réu. Jamais, sem ofensa ao disposto na Constituição Federal, poderá, quanto ao mérito, um tribunal qualquer substituir o veredicto popular, por decisão sua, sob qualquer prisma for.

Isso significa que “somente os jurados podem dizer se é procedente ou não a pretensão punitiva e essa decisão é, em regra, insuscetível de modificação pelos tribunais” (REIS; GONÇALVES, 2011, p.61).

Bulos (2014, p.641) abordando uma outra vertente, afirma que a soberania do Júri consiste na impossibilidade de os juízes togados substituírem os jurados na decisão da causa, ou seja, somente aos jurados é dada a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida. Desse modo, o objetivo do princípio constitucional da soberania dos veredictos é evitar que a decisão dos jurados seja subtraída, e até substituída, por uma sentença judicial.

Na visão de Capez (2012, p. 650), “esse princípio é relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d,) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos”.

Além disso, o autor ainda menciona que, “na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária” (CAPEZ 2012, p. 650).

Filiando-se a esse entendimento, o doutrinador Leonardo Barreto Moreira Alves (2014b, p.250) escreveu:

o julgamento proferido pelos jurados "não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso" (Távora; Alencar, 2009, p. 677). É por isso que, quando do julgamento do recurso de apelação contra decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal de Justiça não poderá alterar o resultado do julgamento,

condenando ou absolvendo o réu, nem acrescer ou suprimir qualificadora, mas apenas anular este julgamento, submetendo o acusado a novo júri (art. 593, § 3º, do CPP). Esse princípio, porém, não é absoluto, afinal de contas, no julgamento da revisão criminal, o Tribunal de Justiça poderá absolver o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 677).

Assim, embora a soberania seja a regra no Júri é cabível recurso de apelação e revisão criminal nas decisões dos jurados, havendo o entendimento de que essas ações não ferem o princípio da soberania dos veredictos. Antônio Scarance Fernandes (2003, p.173), sustenta o seguinte:

Não ofende a soberania o fato de ser possível ao Tribunal, em grau de apelação, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, encaminhar o réu a novo julgamento. O júri, acentua Guilherme de Souza Nucci, é soberano, mas não pretendeu que a decisão fosse única. O que não pode o tribunal é afastar uma qualificadora admitida pelos jurados ou incluir qualificadora por eles excluída; aí, há ofensa à soberania dos veredictos.

Alexandre de Moraes (2005, p. 77) destaca que “a possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri”.

Por ser assim, Capez (2012, p. 650) afirma: “A soberania do Júri é um princípio relativo porque não pode obstar o princípio informador do processo penal, qual seja, a busca da verdade real”.

Do exposto, verifica-se que somente aos jurados é atribuída a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo que suas decisões serão soberanas. Soberania é entendida no sentido de não poder modificar a decisão dos jurados pela decisão do juiz togado. Entretanto, é cabível recurso de apelação e revisão criminal nas decisões dos jurados.

2.5 Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a Vida

Compreende-se através da leitura do artigo 5º, alínea “d”, inciso XXXVIII, da Constituição Federal que o Júri tem como competência, processar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

São da competência do Tribunal do Júri, portanto:

O homicídio simples (art. 121, caput, CP); privilegiado (art. 121, §1º, CP); qualificado (art. 121, §2º, CP); induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122, CP); infanticídio (art. 123, CP) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127, CP). Além deles, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo Júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular. Por fim, acrescentam-se as formas do genocídio, que equivalem a delitos dolosos contra a vida (art. 1º, a, c e d, Lei 2889/56. Quanto ao genocídio, no entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu de modo diverso, asseverando caber o julgamento ao juiz federal, salvo se houver conexão com o delito de homicídio (puro), autonomamente cometido (NUCCI, 2012, p. 789).

Em razão da ausência de proibição de ampliação do rol de crimes, Bulos (2014, p.642) entende que lei ordinária pode ampliar a competência do Tribunal do Júri, em virtude do caráter exemplificativo, e não taxativo, do art. 5º, XXXVIII, d, da Carta Maior. Assim, para ele, outras infrações com características diferentes dos crimes dolosos contra a vida, podem ser submetidas à instituição, mediante lei ordinária.

Reis; Gonçalves, (2011, p.61) também possuem o mesmo raciocínio acima, afirmando que a “Constituição Federal assegurou a competência para julgamento de tais delitos, e não havendo proibição da ampliação do rol dos crimes que serão apreciados pelo Júri por via de norma infraconstitucional, diz-se que a sua competência é mínima”.

Sendo assim, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o julgamento do indivíduo perante seus semelhantes em casos de crimes dolosos contra a vida e os conexos, bem como, admite que se incluam outros delitos, através de lei ordinária, em razão de seu caráter de competência mínima.

“O Júri, todavia, não julga pessoas que gozam de foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal, ainda que pratiquem crime doloso contra a vida” (REIS; GONÇALVES, 2011, p.61-62).

“Saliente-se, porém, que, de acordo com a Súmula 721 do STF, a competência constitucional do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente em Constituição Estadual” (REIS; GONÇALVES, 2011, p.62).

Ao final da análise, verificou-se que o Júri é democrático e integra o Poder Judiciário, sendo uma garantia do cidadão de ser julgado pelo seu par.

No que se refere a análise dos princípios constitucionais foi possível compreender um pouco da ritualística da instituição. Veja que, a pessoa ao cometer um crime doloso contra a vida, será julgado por seu semelhante, ou seja, os juízes togados serão substituídos pelos jurados leigos com o fim de decidir a causa. Na ritualística do procedimento especial do Júri serão utilizados recursos mais largos, elementos extrajurídicos, tudo para convencer os jurados, sendo que, após os debates os jurados irão votar os quesitos e o resultado será soberano.

Considerando que recursos extrajurídicos serão utilizados para efetivar a defesa do acusado, ver-se-á que há a manipulação dos jurados, fato que pode comprometer a imparcialidade exigida dentro de um devido processo legal. Sendo assim, necessário se faz aprofundar algumas críticas pertinentes ao Júri, para esclarecer os aspectos negativos da instituição. Ou seja, o Júri é democrático, porém, é passível de erros e influências externas. Por isso, no próximo capítulo demonstra-se outro ponto de vista da instituição.

3 AS INFLUÊNCIAS EXTERNAS NAS DECISÕES DOS JURADOS LEIGOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Até o momento, foi apresentada a característica democrática do Júri ao permitir a participação popular na administração da justiça, além de, proporcionar ao acusado o direito de ser julgado por alguém do povo que conhece a sua realidade.

Entretanto, mesmo se tratando de um instrumento da democracia o Júri está aberto a inúmeras críticas.

Sendo assim, este capítulo tem por objetivo abordar de forma crítica as mais diversas doutrinas que tratam da Instituição do Júri, mais especificamente, uma análise crítica sobre as influências extraprocessuais que ocorrem em um julgamento popular.

Primeiramente, esclarece-se sobre a ausência de conhecimento jurídico. Em um segundo momento, discute-se a respeito da influência que o debate exerce sobre os juízes leigos, para isso, faz-se um breve apanhado sobre a retórica, a argumentação, a persuasão e a teatralização como recursos capazes de convencer os jurados, tendo em vista, que não se pode analisar se o debate no Tribunal do Júri é capaz de convencer os jurados, sem conhecer essas técnicas utilizadas para manipular a íntima convicção dos mesmos.

Posteriormente, pontuam-se as demais críticas destinadas ao Júri, quais sejam, a ausência de fundamentação, a capacidade intelectual dos jurados, a incomunicabilidade entre os jurados e a influência que a mídia exerce sobre os juízes da causa.

3.1 Visão Crítica do Júri

O Tribunal do Júri, por ser composto por pessoas leigas ao Direito está aberto a inúmeras críticas. Esta é a ideia central dos opositores da instituição, pois, se os juízes da causa não conhecem a lei não possuem uma capacidade intelectual para entender os conceitos jurídicos discutidos em plenário, não saberão fundamentar suas decisões (nem tem como exigir, pois são leigos); além disso, vão decidir com base em elementos extraprocessuais, impedindo que o acusado tenha um julgamento justo e imparcial.

Cabe ressaltar que a imparcialidade do julgador é um dos pressupostos para

a constituição de uma relação processual válida. Se o Juiz tiver qualquer interesse na solução do conflito, e se deixa influenciar por fatores extraprocessuais ou sentimentos pessoais, ele não poderá atuar no processo. E, esta regra também deve ser aplicada nas decisões dos jurados leigos do Tribunal do Júri, conforme bem expõe Lorena Martins e Silva (2013, p.16):

A imparcialidade do juiz é um pressuposto de validade da relação processual. E também deve estar presente no Tribunal do Júri. Discorre o artigo 472 do Código de Processo Penal que os jurados, individualmente, prometam examinar a causa com imparcialidade e a proferir sua decisão de acordo com sua consciência e os ditames da justiça. Cabe ressaltar, mais uma vez, que a decisão proferida pelo corpo de jurados é soberana. Não pode ser alterada por outro órgão jurisdicional. Essa é a razão principal da preocupação em ser tão maléfica a interferência de fatos exteriores ao Tribunal no procedimento do Júri, que podem vir a comprometer as decisões.

Mais uma vez, ressaltando a importância da imparcialidade Bulos (2014, p. 1.279) enfatiza que:

O Judiciário, nos moldes do Texto de 1988, é um poder autônomo, de enorme significado no panorama constitucional das liberdades públicas. Sua independência e imparcialidade, asseguradas constitucionalmente, são uma garantia dos cidadãos, porque ao Judiciário incumbe consolidar princípios supremos e direitos fundamentais, imprescindíveis à certeza e segurança das relações jurídicas.

No julgamento popular, pelo fato dos jurados serem leigos considera-se que eles são mais sensíveis às pressões e influências da sociedade, da mídia ou de fatores subjetivos.

Em uma crítica a ausência de conhecimento jurídico Aury Celso Lima Lopes Junior (2004 p.145) escreveu que “a margem de erro no Júri é maior porque o julgamento é realizado por pessoas que ignoram o direito e até própria prova da situação fática, e, como se não bastasse, são detentoras do poder de decidir de capa-a-capta e mesmo “fora-da-capta” do processo, sem qualquer fundamentação”.

Em outra oportunidade, Aury Celso Lima Lopes Júnior (2005 p.142-152) defende ainda que:

Os jurados carecem de um conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos juízos de valores relacionados à normatização Penal e de Processo Penal aplicáveis diretamente ao caso. Os jurados desconhecem o Direito e o Processo, pois estes se limitam ao que é trazido em debate mesmo que em tese tenham conhecimento a todo o processo. Outra grave

situação é que a prova é colhida na primeira fase na presença do juiz presidente, mas na total ausência dos jurados, exceto em raríssimas onde é produzida uma prova em plenário. É feita a mera leitura de peças, sendo que a acusação e a defesa exploram a prova que já foi produzida fazendo com que não obtenham contato direto com as testemunhas e muito menos com outros meios de prova. Desta forma, os jurados desconhecem o direito e também o próprio processo. Os jurados também não possuem a representatividade democrática necessária, pois normalmente são escolhidas pessoas de segmentos sociais bem definidos como funcionários públicos, aposentados, etc.

De acordo com Lopes Júnior (2005, p.146), “os jurados leigos estão suscetíveis às pressões e às influências exercidas econômica, política e midiaticamente, pois são desconhecedores da positividade legal e de entendimentos dogmáticos”. Ele ainda ressalta a importância da fundamentação na decisão dos jurados afirmando que, a decisão do Conselho de Sentença é carecedora de motivação, pois decidem no puro arbítrio predominando o poder sobre a razão. Ao tomar a decisão com base no seu senso comum, o jurado pode não estar cumprindo com o papel no julgamento da pessoa que está sendo processada, e como diz o próprio autor: poder sem razão é prepotência. Ainda neste caso, o doutrinador informa:

A situação é grave, porque é possível o jurado julgar por elementos que nem ao menos estão dentro do processo e isto é um retrocesso ao Direito Penal do réu que é julgado pela íntima convicção podendo recair sobre ele desvalores como: cara, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu antes ou após o julgamento ou outro qualquer elemento que venha na cabeça do jurado, e isto tudo sem ao menos qualquer fundamentação. Um dos principais pilares do Direito Penal e Processual Penal cai por terra, o *in dubio pro reo* que é a premissa destes direitos, conjuntamente com a presunção de inocência, que norteiam a axiologia probatória.

Ante essa exposição, fica claro que a crítica referente à ausência de conhecimento jurídico, reflete, na premissa de que os jurados são facilmente influenciados, seja por seus próprios conceitos, seja pela eficiência da retórica dos falantes ou qualquer outro fato constatado durante o julgamento.

A segunda crítica que o Júri enfrenta, diz respeito à influência que o debate exerce sobre os jurados leigos. Sobre o tema Oliveira, Eugênio (2011, p.703), discorre: “preconceitos, ideias pré-concebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência da retórica dos falantes”.

Sendo assim, a retórica é capaz de manipular a opinião dos jurados. Para

esclarecer qual a influência que o debate exerce sobre os jurados, convém fazer algumas considerações sobre os elementos que o compõe, como por exemplo, a retórica, a persuasão, a argumentação e a teatralização, tendo em vista, que não se pode analisar se o debate no Tribunal do Júri é capaz de convencer os jurados, sem conhecer como ocorre em plenário esse processo dialético de acusação e de defesa do réu. Pretende-se, pois ajudar a compreender quais os elementos utilizados no interior do discurso jurídico como técnicas capazes de mudar a opinião dos jurados a respeito da absolvição ou condenação do acusado.

No item 1.2 deste trabalho (p.22), fez-se a citação de Távora; Araújo (2012, p. 565), segundo a qual, diz que no Júri é permitido a utilização de argumentos metajurídicos para concretizar o princípio da plenitude de defesa. Então retórica, a argumentação, a persuasão e a teatralização serão utilizadas no discurso jurídico.

À primeira vista, é necessário explicar o conceito de retórica, de argumentação, de persuasão e de teatralização, para poder, compreender como esses recursos são capazes de convencer os jurados.

A retórica, segundo Gabriel Chalita (2007, p. 73) “pode ser definida, em termos amplos, como a arte de falar bem, isto é, a arte de usar todos os recursos da linguagem com o objetivo de provocar um determinado efeito nos ouvintes”.

Desta forma, de acordo Chalita (2007, p. 79) a retórica é uma técnica que procura construir um discurso que explique as intenções do falante. Logo, ela visa persuadir e convencer para obter o assentimento do auditório a respeito do assunto tratado; agradar, seduzir ou manipular, a fim de justificar ideias, além de, transmitir claramente o que é verossímil, o que é provável com bons argumentos.

A linguagem irá, portanto, provocar um efeito nos jurados, qual seja, persuadir, seduzir e manipular as ideias dos ouvintes. No que se refere aos efeitos provocados pela linguagem, Ingedore Villaça Koch explica que ela possui força argumentativa. Para o autor (2001, p. 29):

Quando interagimos através da linguagem, temos sempre objetivos, fins a serem atingidos: há relações que desejamos estabelecer, efeitos que pretendemos causar, comportamentos que queremos ver desencadeados, isto é, pretendemos atuar sobre o(s) outro(s) de determinada maneira, obter dele(s) determinadas reações (verbais ou não verbais). É por isso que se pode afirmar que o uso da linguagem é essencialmente argumentativo: pretendemos orientar os enunciados que produzimos no sentido de determinadas conclusões (com exclusão de outras). Em outras palavras, procuramos dotar nossos enunciados de determinada força argumentativa.

Rodríguez (2005, p. 13), conceitua que argumentar, “é a arte, que se processa por meio do discurso, ou seja, por palavras que se desencadeiam, formando um todo coeso e cheio de sentido, que produz um efeito racional no ouvinte”.

Quanto ao conceito de persuasão, Adilson Citeli (2002, p.13) ensina que, “persuadir, antes de mais nada, é sinônimo de submeter, daí sua vertente autoritária. Quem persuade leva o outro à aceitação de uma dada ideia”.

Após esses conceitos, observa-se, que falar bem (retórica) envolve articular bem as ideias de forma a se comunicar com clareza, coesão e coerência (argumentar) com o objetivo de levar o ouvinte à aceitação de determinada tese que se defende (persuadir).

No discurso jurídico, como forma de garantir a plenitude de defesa, a acusação e a defesa deverão elaborar teses para convencer os jurados usando do seu poder de comunicação com o fim de contradizer os argumentos do adversário e obter o que se deseja, condenação ou absolvição do réu.

Vê-se que não é uma tarefa fácil para o advogado defender quem matou ou tentou matar alguém, no entanto, independente do que o acusado tenha feito, ele tem direito a plenitude de defesa que será efetivada por meio do discurso jurídico.

Segundo Joseval Martins Viana (2005, p. 7), “o discurso jurídico é o meio de comunicação do profissional do direito no universo jurídico. Isso significa dizer que, se o profissional do direito não dominar a teoria da comunicação para aplicá-la na produção do discurso jurídico, ele não se fará compreender por seus pares”.

“Tão importantes são os discursos desses profissionais em seu ofício, que podemos conceber o direito, como uma ciência da argumentação. Advogado e promotor devem argumentar em favor da parte que cada um representa. Esta é a essência de sua atuação” (CHALITA, 2007, p.2).

Isso nos leva a concluir, que o discurso é o meio de comunicação utilizado pelos debatedores para ser compreendidos pelos jurados leigos, assim, nos julgamentos populares, mais que conhecimento da lei é necessário ter uma boa retórica, ter argumentos convincentes para persuadir os ouvintes.

A defesa do acusado será composta de argumentos que visam persuadir o Corpo de Sentença, tratando-se de um processo de sedução. De acordo com Chalita (2007, p. 6).

O convencimento por meio da sedução é uma arte capaz de validar argumentos bastante variados. No caso do tribunal do júri, o núcleo do debate entre acusação e defesa é provar se o réu representa ou não um risco a sociedade; convencer o júri a decidir de uma ou de outra forma é o objetivo mais relevante no discurso de cada parte.

Nessa ordem de ideias, discorre o mencionado autor:

Seduzir o júri é utilizar todos os recursos para fazer com que o Jurado se reporte, a situação fática que resultou no cometimento da violência. É induzir o jurado a projetar-se mentalmente numa situação análoga em que possa, nesse deslocamento abstrato, testemunhar o acontecimento ou avaliar a conduta do agente nas mesmas circunstâncias (CHALITA, 2007, p. 92).

Ainda, como bem observa o mesmo doutrinador, “cabe aos advogados e promotores envolver e encantar o Júri, conduzi-lo a uma determinada posição, e para isso não vale economizar quaisquer recursos emocionais e racionais para obter tal resultado” (CHALITA, 2007, p.3).

Desse modo, nos debates, há um processo de sedução revelada na forma com que os debatedores se apresentam em plenário, por exemplo, se falam com entusiasmo, com emoção, com segurança, com expressões verbais e não verbais, tudo isso é importante para envolver e seduzir os jurados.

Segundo Ernesto Coutinho Junior (2013, p.74), “é preciso demonstrar segurança, otimismo e sempre expor os fatos diante do jurado como se estivesse falando como a amigos que até pelo gesto do olhar inspire simpatia”.

Coutinho Junior (2013, p.86), ainda orienta que: “é fundamental se comunicar com energia para ter-se uma plateia. A energia é percebida como força vital, vitalidade, entusiasmo. Você pode gerar energia pelo seu tom de voz, seus gestos, seu olhar, dos seus movimentos e de sua presença”.

Chalita (2007, p.102) salienta que, os elementos não verbais, como, as expressões faciais, o silêncio, os olhares, as gesticulações tudo isso também pode envolver e influenciar os jurados, veja:

O discurso jurídico reflete em palavras os fatos e argumentos organizados de maneira a defender um certo ponto de vista e é também uma representação devido a expressão de elementos verbais e não verbais que são decisivos para obter a atenção, a confiança e a credibilidade do conselho de sentença. Uma vez que os jurados analisam sem cessar, como os oradores se apresentam a maneira de discursar é crucial para impressionar, favorável ou desfavoravelmente, o conselho de sentença. Daí a importância fundamental de que os advogados, cuidem bem da sua

postura, gestos, dicção e expressões faciais, pois sua atitude, que transparece por meio desses elementos, é essencial para ganhar a confiança dos membros do Júri.

De acordo com Eliene Rodrigues de Oliveira (2006, pgs.7-8), “é possível no Tribunal do Júri entender a linguagem não verbal como uma interpretação cênica, teatral, mímica; como uma performance corporal para alcançar os limites da verdade possível dos fatos narrados que não necessariamente estejam contidos nos autos”. Importante destaque merece ainda ser feito na fala de Oliveira sobre a performance cênica e teatral:

É o arremate da retórica. É a “carta na manga” trazida pelo ator. A sua fala requer um corpo que a alimente, que desperte a consciência de quem vê e não apenas ouve. Então, o expressar do corpo coaduna com a voz e provoca emoções, desperta a consciência de quem assiste. O debatedor prima pela teatralização dos gestos, o apelo emocional, o jogo de provocações, ironias, estratagemas, porque é o que “provoca” os jurados e os convence. No Tribunal, a forma teatral como os fatos são expostos, vale mais que a própria argumentação, pois é essa teatralização que “mexe” com o público.

Pelas explicações acima, o discurso jurídico é considerado uma interpretação cênica, em razão da energia com que se expõem os fatos para fazer com que os jurados se reportem ao crime, decidindo sobre a absolvição ou condenação do réu.

Pedro Paulo Filho (2003, p. 14) acredita que:

É a sessão do júri na sua inteireza, um espetáculo verbal rico e emocionante. Não há cidadão normal e de boa-fé que não seja atraído a assisti-la. É por isso que o júri é comparado ao Teatro, onde o advogado deve ser, necessariamente, o autor da versão da defesa, o diretor da interpretação e o ator que apresenta o trabalho. O advogado é quem cria a versão da defesa, fazendo o enquadramento dos fatos na tese jurídica, ou seja, construindo e criando o roteiro e a tese a ser desenvolvida no plenário, sendo aí o autor.

Nessa linha, Chalita (2007 p. 160) complementa: “o tribunal do júri é um palco por definição. Um palco de sedução. E a palavra é a luz da ribalta. Que faz a diferença, básica e fundamental, para permitir que uma vida siga intocada, ou, ao contrário, ceda, esmoreça, sucumba sob o peso da condenação”.

Dessa forma, o Júri é equiparado a um teatro, onde os atores necessitam, além do conhecimento jurídico, de técnicas da retórica, da argumentação, da persuasão e da expressividade para despertar nos ouvintes as mais intensas

emoções, fazendo-os a se identificar com a situação vivida pelo réu, para então, julgá-lo.

Considerando-se a influência que a palavra exerce sobre os jurados, mostra-se relevante destacar que o conceito de verdade no Júri. No Júri, “é possível que o persuasor não esteja trabalhando com a verdade, mas tão somente com algo que se aproxime de uma certa verossimilhança ou simplesmente a esteja manuseando” (CITELLI, 2002, p. 13).

Como bem observa Rodrigues (2005, p.21), “quem argumenta trabalha com o aparentemente verdadeiro, com o talvez seja assim. É diante dessa carga de probabilidade que surge a possibilidade de argumentos combinados comporem teses diversas, sem que se possa dizer que uma delas esteja certa ou errada”.

Sobre a verdade, Chalita (2004, p. 68/69) faz pertinente observação:

O debate, tal como ocorre no Tribunal do Júri, levanta questões sobre como atingir a verdade dos acontecimentos apresentados no processo. A ideia é que, se há consenso entre os debatedores sobre haver uma verdade que pode ser determinada por meio do diálogo, aquele que a enxergar claramente será capaz de apresentar um raciocínio perfeitamente construído, fundamentado sobre a lógica e a racionalidade, que comunicará ao outro a sua própria visão. No entanto, os discursos no Tribunal do Júri estão voltados não para atingir o conhecimento de uma certa verdade, mas para convencer um auditório sobre a culpa ou inocência de alguém que é acusado de ter cometido um crime. É como se acusação e defesa estivessem ambas certas, ou ambas erradas: de todo modo, a argumentação de cada parte precisa utilizar elementos de sedução, já que se trata de levar um grupo de pessoas a vivenciar, a se identificar com a subjetividade do réu e suas razões, para então julgá-lo.

Concluindo, Rodrigues (2005, p. 22-23) ensina que a argumentação consiste “em trabalhar aquilo que é meramente provável como se verdadeiro fosse. Lembre-se o direito não é matemático, mas matéria humana, não existe uma conclusão única: a acusação e defesa estão, ao mesmo tempo, certas e erradas”.

Enfim, até aqui, esclareceram-se três pontos relevantes para a segunda crítica direcionada ao Júri. Os jurados são influenciados pela boa retórica, o conceito de verdade é relativo e o Júri é uma representação teatral.

Esclarecendo essa segunda crítica, Walter Coelho (1985 apud LENIO LUIZ STRECK, 2001, p. 91) assevera que “o Júri pouco está ligando para as altas questões jurídicas doutrinárias, mas comove-se, facilmente, com a retórica fácil e a oratória retumbante e vazia”.

Outra problemática, no uso da retórica refere-se ao conceito de verdade, Chalita (2007, p.78) alerta “que nos debates, os oradores não podem perder de vista o compromisso com a razão e com a verdade no uso da retórica, para que o discurso não vire uma produção de sofismas”, uma vez que, “o sofisma implica má-fé, pois o raciocínio é errado, não havendo um termo médio que liga a premissa maior à menor, o silogismo está errado, mesmo que fosse corrigido, a conclusão ainda seria falsa, devido a falsidade da premissa maior” (Chalita 2007, p. 84).

Sobre a teatralização, importante ressaltar a opinião dada por Luciano Augusto de Oliveira Lopes (2012, p.2):

O Tribunal Popular é equiparado a uma peça teatral onde na maioria das vezes, ou quase sempre vence não pela razão, mais sim pelo poder de persuasão de convencimento, sendo os jurados leigos podem facilmente serem levados a formar um convencimento a partir dos debates calorosos entre defesa e acusação.

Concluindo a ideia acima, Nucci (1999, p. 183) acredita que: “o Jurado não tem bom senso e o Júri constitui na verdade um teatro ou um circo, prevalecendo a opinião da parte que mais consegue iludir o juiz leigo, com seus argumentos nem sempre jurídicos, mas sobretudo emocionais e falsos”.

Sendo assim, levando em consideração que “a decisão dos jurados fundamenta-se em sua própria convicção, a partir da argumentação da acusação e da defesa, e não sendo necessária a motivação que rege a decisão do Juiz singular, há que se investigar a eficácia por trás de tais decisões” (DANIELE BATISTA, 2014, p.1).

A terceira problemática, refere-se à ausência de fundamentação. De acordo com a Constituição Federal, artigo 93, inciso IX, os órgãos da jurisdição devem motivar todos os seus atos decisórios. “Tal garantia assegura às partes o conhecimento das razões do convencimento do juiz e o porquê da conclusão exarada em sua decisão, outorgando ao seu ato maior força de pacificação social” (CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO, 2011, p.27).

Entretanto, no Tribunal do Júri, em razão do princípio do sigilo das votações, os jurados votam de acordo com a sua íntima convicção, decidindo com base em seu senso comum.

Sobre o tema, Barroso (2011, p.28) leciona:

Há uma exceção ao princípio da motivação: nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri Popular, órgão constitucional da jurisdição e soberano em seus veredictos, pelo qual o acusado é julgado por seus semelhantes, mediante simples respostas positivas ou negativas a quesitos formulados pelo juiz togado, sem qualquer demonstração do raciocínio lógico dos jurados quanto ao juízo condenatório ou absolutório.

Batista (2014, p. 4) lembra que o princípio da motivação das decisões judiciais tem por intuito, diminuir a possibilidade de arbitrariedade do Estado, e discorre que a decisão dos juízes leigos pode causar condenações injustas, uma vez que, aos jurados é eliminada a necessidade de fundamentar suas decisões justamente pelo fato de não serem estes conhecedores do direito como os juízes togados.

A respeito da ausência de fundamentação Eugênio Pacelli de Oliveira, (2011, p.703), critica dizendo que “o Júri também é arbitrário, porque permite que o jurado firme seu convencimento segundo o que lhe pareça comprovada ou revelada a verdade, sem nenhuma fundamentação, sendo este um risco de grandes proporções”.

Walter Coelho (1985 apud Streck, 2001, p.91) leciona:

o Tribunal do Júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania de seus veredictos e no juízo íntimo de convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes.

Na mesma linha crítica, Fabrício Veiga Costa (2011, p. 7) sustenta que o Júri constitui-se em uma falsa aparência democrática porque os jurados são pessoas escolhidas e autorizadas a proferir seus julgamentos com base na sua consciência e senso de justiça, sem ter o dever de prestar qualquer esclarecimento a alguém.

Em conclusão, os opositores do Júri acreditam que “a sociedade tem o direito de saber as razões pelas quais um de seus membros foi absolvido ou condenado. O réu tem o direito de saber as razões de sua condenação. [...] A motivação é exatamente o freio para se impedir o arbítrio” (PAULO RANGEL, 2005, p.455).

Tendo como base o conhecimento exposto, percebe-se que há o entendimento que a ausência de fundamentação e de conhecimento jurídico dá aos jurados uma ampla liberdade de decidir. A decisão será baseada em fatores externos e subjetivos, como, na consciência, no senso de justiça e nos valores de

cada um, bem como, na eficiência da retórica dos debatedores, pois os jurados são leigos.

A quarta crítica ao Júri, diz respeito a capacidade intelectual dos jurados, a qual, na maioria das vezes não condiz com o grau de instrução dos acusados., com isso, “o jurado pode ser influenciado a julgar pelos olhos de sua classe social, e portanto, quão maiores forem as diferenças sociais entre os julgadores e acusados, maiores, e potencialmente mais injustas, serão as condenações” (Batista, 2014, p. 7).

Como revela Rangel (2007, pgs. 88-89, 96 e 98.):

a liberdade é decidida por funcionários públicos, profissionais liberais e estudantes, todos inseridos no sistema de um mundo globalizado e excludente, em detrimento daqueles outros, em regra, excluídos socialmente e desempregados, assim os iguais julgam os desiguais e os debates se estabelecem em nível de exclusão pertencente a um pequeno grupo que detém o poder. Enfim, a escolha é excludente e falece de legitimidade ética.

Desse modo, “uma lista composta somente por funcionários públicos é, sob o aspecto legal, idônea, mas não é democrática, por eleger um setor da comunidade em detrimento dos demais”. (TUBENCHLAK, 1997, p. 194).

Melhor esmiuçando o tema Rangel (2005, p. 521) faz alguns questionamentos sobre as desigualdades sociais existentes nos julgamentos populares, segundo a sua crítica, no Júri está evidenciado uma luta de classes, veja a sua opinião:

O leitor já viu um morador do morro ou favela fazer parte do corpo de jurados? Não precisa ser do mesmo morro ou favela do acusado por questões óbvias, mas uma pessoa que conheça aquela realidade por viver e não por ler nos jornais? Não, claro que não. Já viu o juiz enviar ofício à associação de moradores de uma comunidade pobre solicitando nomes de pessoas, idôneas, para integrarem o corpo de jurados? É óbvio que não e a resposta Deles seria a seguinte: não posso chamar para integrar o corpo de jurados pessoas que têm proximidade com os possíveis autores do fato. Tenho que preservá-las. Todavia, quando jovens de classe média alta espancam, por exemplo, um índio ou garçom que estava trabalhando em um bar em um Estado da Federação, quem os julga não são os integrantes daquela comunidade indígena nem o sindicato dos garçons, óbvio, mas a classe média formada por funcionários públicos e profissionais liberais que convivem com eles no mesmo espaço, frequentam o mesmo clube, cujos filhos estudam no mesmo colégio e/ou faculdade.

Do exposto, percebe-se que a intenção é que os jurados venham de todas as classes da sociedade, para que se alcance a finalidade de que o réu seja julgado por

um semelhante que conheça a sua realidade, fato este, que não ocorre na maioria dos julgamentos.

A quinta problemática, trata-se da incomunicabilidade entre os jurados. No item 1.3 deste trabalho, viu-se que, em razão do princípio do sigilo das votações os jurados não podem comunicar entre si sobre as questões atinentes ao processo.

Tal pretensão tem por fim assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção, para que possam votar sem interferências dos outros jurados. Entretanto, muitos estudiosos criticam esta garantia.

Em oposição a esta tese, Camila Martins Tonello; Danilo Rodrigues (2012, p.18) ressaltam que “o fato de os jurados não poderem comunicar entre si é um legado do regime ditatorial, fato que precisa novamente ser discutido de modo a se observar a verdadeira intuição daquele órgão: a de se fazer justiça.”.

Ademais, os referidos autores citando o posicionamento de Esteves defendem que “a incomunicabilidade entre os jurados surge como forma de controlar as ideias da população, funcionando como instrumento limitador do pensamento humano”.

Ainda nesse caso, dizem que “no âmbito da cidadania, a participação popular no Tribunal do Júri nada mais é do que a concretização da democracia nas decisões do Poder Judiciário, o que ficou prejudicado em sua essência pela falta do diálogo e debate entre os compositores do Conselho de Sentença”.

Por fim, neste trabalho, a última crítica que se faz, diz respeito a influência que a mídia exerce sobre os jurados.

O ponto principal dessa discussão reside no princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Esse princípio estabelece o direito de “não ser tratado como culpado senão mediante sentença condenatória transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova possíveis para sua defesa” (LIMA, 2014, p. 49). Este princípio é relevante na medida em que:

A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, 2011, p.16).

Em outras palavras, a exploração da mídia em torno de determinado crime afeta os direitos fundamentais do acusado, pois, exerce uma pressão sobre os jurados quanto à forma de decidir comprometendo a imparcialidade necessária para decidir a causa.

Assim, os jurados são facilmente impressionados pela publicidade na mídia, fato este preocupante, uma vez que, os jurados são leigos. Sobre o tema Vieira (2003 apud CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA, 2013, p. 32-33) faz pertinentes observações:

A publicidade prévia do fato criminoso ou dos atos do desenvolvimento processual pelos meios de comunicação, perante os casos de competência do Tribunal do Júri, é particularmente preocupante, pois, uma vez que o julgamento é feito por juízes leigos, a impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso produz maior efeito neles do que as provas trazidas pelas partes na instrução e julgamento no plenário [...] Os jurados podem se sentir pressionados pela opinião pública e pela campanha criada pela imprensa em torno do julgamento. Por isso, podem se afastar do dever de imparcialidade e acabar julgando de acordo com o que foi difundido pela mídia. [...] Aos leigos julgadores do Tribunal do Júri não é dada a obrigação de fundamentar, podendo decidir por íntima convicção. Logo, os jurados não se obrigam às provas do processo, agindo com total liberdade de consciência. [...] Essa garantia constitucional não pode ser prejudicada pelos excessos da mídia, sob pena de o Tribunal do Júri representar apenas um perigoso instrumento de opinião pública, manipulável por segmentos mais fortes da sociedade.

Na visão de Silva, L (2013, p.16) tanto os juízes leigos quanto os juízes togados estão sujeitos a influências, entretanto o leigo é mais vulnerável as reportagens midiáticas, leia sua opinião:

A publicidade excessiva pode causar prejuízos no Tribunal de Júri e ferir o princípio da imparcialidade, visto que os jurados, por serem leigos sem formação jurídica, têm maior dificuldade de separar as informações adquiridas através da imprensa dos fatos apresentados em plenário. Enquanto no caso do juiz togado, apesar dele também estar sujeito às influências dos meios de comunicação, é conhecedor do direito e está treinado e preparado para agir de maneira que os réus tenham julgamentos mais isentos, nos termos da lei, além de terem sempre que fundamentar suas decisões.

Todavia, quanto à liberdade de imprensa e a preservação da imagem do acusado, Nucci, (2012, p.791) esclarece:

Não é tarefa simples harmonizar a liberdade de imprensa sempre indispensável para a construção do Estado Democrático de Direito com o direito dos réus, em geral à preservação da imagem e da intimidade, bem

como para o asseguramento de um julgamento justo, realizado por um juízo imparcial. Além disso, é preciso considerar a enorme influencia que a força da mídia exerce sobre o Poder Judiciário, especialmente em relação ao Tribunal do Júri. Neste ultimo caso, os jurados são juízes leigos, muito mais influenciados pelos relatos feitos pela imprensa, antes do julgamento, do que os magistrados togados. [...] Quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência se tratar de 'Fulano de Tal', conhecido artista que matou a esposa e que já foi condenado pela imprensa' e, conseqüentemente, pela 'opinião pública', qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas? Essa é a razão pela qual a liberdade de imprensa vem sendo questionada.

Logo, a mídia através de suas reportagens, em favor de uma condenação, pode forçar os jurados a decidirem nesse sentido. Desta maneira, deve haver um ponto de equilíbrio entre a liberdade de informação para que se efetive o direito do réu ser julgado por um juiz imparcial.

Diante dessas criticas, destaca-se que fortes são os argumentos da doutrina que questiona se os jurados estão aptos para a função de julgar.

Observa-se que os argumentos vão desde a pressão da sociedade, da mídia, da argumentação, bem como, a ausência de conhecimento técnico, que faz com que a decisão seja baseada nos fatos narrados de forma teatral e, até mesmo, as decisões baseadas na íntima convicção, sem nenhuma fundamentação.

Sendo assim, vários são os argumentos contrários ao Júri. Para verificar se prospera essas acusações, de que os jurados não são os mais indicados para julgar os acusados de crimes dolosos contra a vida, faz-se uma pesquisa com os jurados do município de Itapaci/GO para verificar se essa crítica está de acordo com a realidade do nosso Tribunal do Júri.

4 ANÁLISE DO PERFIL DOS JURADOS DO MUNICÍPIO DE ITAPACI/GO

A análise do capítulo anterior permitiu verificar que os jurados, sendo leigos, estão sujeitos a diversas influências externas, dentre elas, a retórica, a argumentação, a persuasão e a teatralização. Há também, outros fatores que interferem nas decisões dos jurados, tais como, a ausência de conhecimento jurídico, a influência de seus valores morais, religiosos, filosóficos, além da mídia.

Dessa forma, neste capítulo analisa-se o perfil dos jurados da Comarca de Itapaci/ GO, com o fim de verificar se os jurados do município se sentem influenciados de alguma forma e, se estão preparados para a função de julgar.

Para fins de esclarecimento, a pesquisa consistiu em abordar os jurados que aguardavam para serem sorteados no Júri que foi realizado no dia dezessete de abril de dois mil e quinze (17/04/2015) na Comarca. Explicou-se que o questionário se tratava de um trabalho para Conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba e, se aceitavam em participar da pesquisa, respondendo as perguntas.

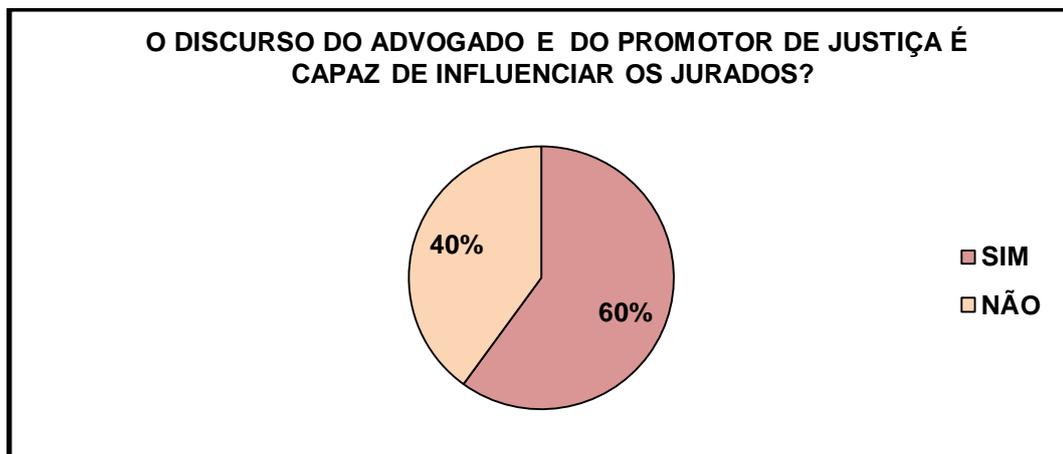
Esclarece-se ainda, que os dados foram coletados em um curto espaço de tempo, antes de se iniciar o julgamento, sendo que foi possível coletar 15 questionários no total, ou seja, 15 jurados responderam a pesquisa.

A pesquisa baseou-se na elaboração de 12 questões objetivas, bem como no preenchimento dos dados pessoais do jurado, como o nome, a profissão e o grau de escolaridade.

Resultante disso, há várias informações que dizem respeito à opinião dos Jurados sobre os debates, as influências a que estão sujeitos, tais como, a influência da argumentação, da mídia, de seus valores morais e religiosos, seus sentimentos após o julgamento, seus conhecimentos jurídicos, além de algumas questões polêmicas que envolvem a ritualística do Júri, como a incomunicabilidade entre o jurados e a ausência de fundamentação.

De posse dessas informações, elaborou-se um gráfico para cada questão, que são analisadas a seguir.

4.1 A influência do Discurso Jurídico no Júri



Como já mencionado no capítulo anterior, o discurso jurídico é o meio de comunicação utilizado pelo Advogado e pelo Promotor de Justiça em Plenário do Júri, para serem compreendidos pelos jurados leigos.

Pelo fato dos juízes da causa serem leigos, os debatedores além do conhecimento técnico da lei necessitam saber argumentar, emocionar e fazer com que os jurados se reportem ao momento do crime.

Nesse processo de sedução, os oradores em Plenário do Júri, não economizam nos recursos retóricos, emocionais, racionais e teatrais para obterem o resultado desejado.

Pretendendo saber se os jurados se sentem seduzidos pelos debates, foi questionado se o discurso jurídico é capaz de influenciá-los.

Essa ideia é aceita pelos jurados do município de Itapaci/GO, conforme se vê no gráfico, 60% dos jurados marcaram que o discurso é capaz de influenciá-los contra 40% que não se sentem influenciados por essas calorosas discussões ocorridas em um julgamento popular.

4.2 A Argumentação no Júri

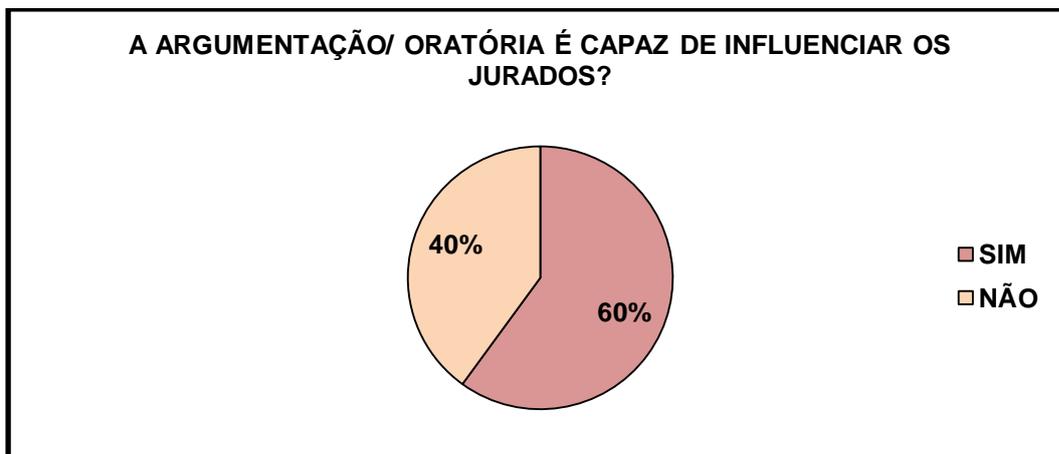


Gráfico II. Avaliação da influência da argumentação na Vara do Júri de Itapaci/GO.
Fonte: SANTANA, 2015 (Dados da autora).

Considerando que a palavra tanto na forma escrita quanto falada é o instrumento de trabalho do operador do Direito, questiona-se a sua importância dentro de um julgamento popular.

Sabe-se que no Júri é função do advogado falar pelo réu, demonstrando que ele é inocente ou merece ser absolvido; sendo assim, aquele que melhor argumentar e que tiver maior poder de persuasão convence o jurado, que é totalmente leigo em matéria de direito.

Tão importante é a argumentação que “podemos conceber o direito, como uma ciência da argumentação. Advogado e promotor devem argumentar em favor da parte que cada um representa. Esta é a essência de sua atuação” (CHALITA, 2007, p.2).

Desse modo, visando analisar o poder da argumentação no Tribunal do Júri, questionou-se a sua influência na decisão dos jurados. Da pesquisa, ficou constatado que 60% dos jurados são manipulados pela boa argumentação e 40% não se deixam manipular.

4.3 As influências externas no Júri

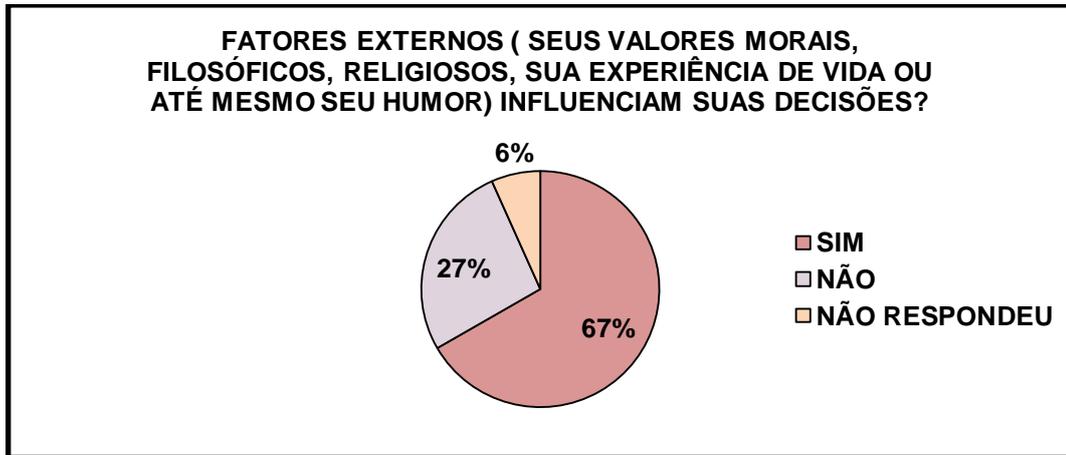


Gráfico III. Avaliação da influência de fatores externos na Vara do Júri de Itapaci/GO.
Fonte: SANTANA, 2015 (Dados da autora).

Sabe-se que no Tribunal do Júri os jurados decidem com base no princípio da íntima convicção, ou seja, os jurados são livres para decidirem com base em sua consciência e senso de justiça. Essa característica do Júri faz com que ele seja vítima de mais uma crítica, pois se há influências externas na decisão dos juízes leigos existe ofensa a imparcialidade exigida no processo penal.

E, como já mencionado, a imparcialidade do julgador é um dos pressupostos para a constituição de uma relação processual válida. Se o Juiz tiver qualquer interesse na solução do conflito, deixa-se influenciar por fatores extraprocessuais ou sentimentos pessoais, ele não poderá atuar no processo. E, esta regra também deve estar presente nas decisões dos jurados leigos do Tribunal do Júri.

A análise mostra que 67% dos jurados reconhecem que suas decisões são baseadas em elementos subjetivos e externos e 27% que negam tal interferência. Esta constatação é preocupante na medida em que preconceitos e intolerâncias podem estar presentes na decisão dos jurados.

4.4 A influência da Mídia no Júri

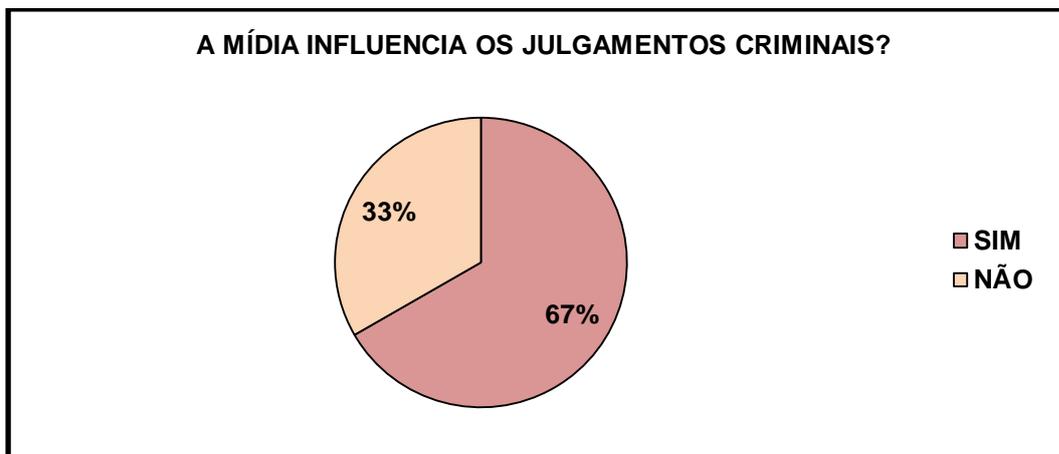


Gráfico IV. Avaliação da influência da mídia na Vara do Júri de Itapaci/GO. SANTANA, 2015 (Dados da autora).

Em um julgamento popular, com relação à mídia, há que se analisar que a publicidade pode prejudicar o princípio da presunção de inocência, uma vez que, ao explorar o assunto, a mídia pode induzir os jurados a decidirem de acordo com aquela publicidade.

Sabe-se que quando ocorre um crime, a mídia explora o assunto divulgando diversas versões, na maioria das vezes, já condenando o acusado. Diante desse sensacionalismo exercido pela mídia, indaga-se se os Jurados sorteados para esse caso estariam livres para decidirem de forma imparcial, sem sentir nenhuma pressão. Conforme se observa, 67% dos jurados do município de Itapaci/GO, afirmaram ser a mídia capaz de interferir nas suas decisões e 33% negaram a sua influência.

4.5 A pressão psicológica com relação ao julgamento no Júri

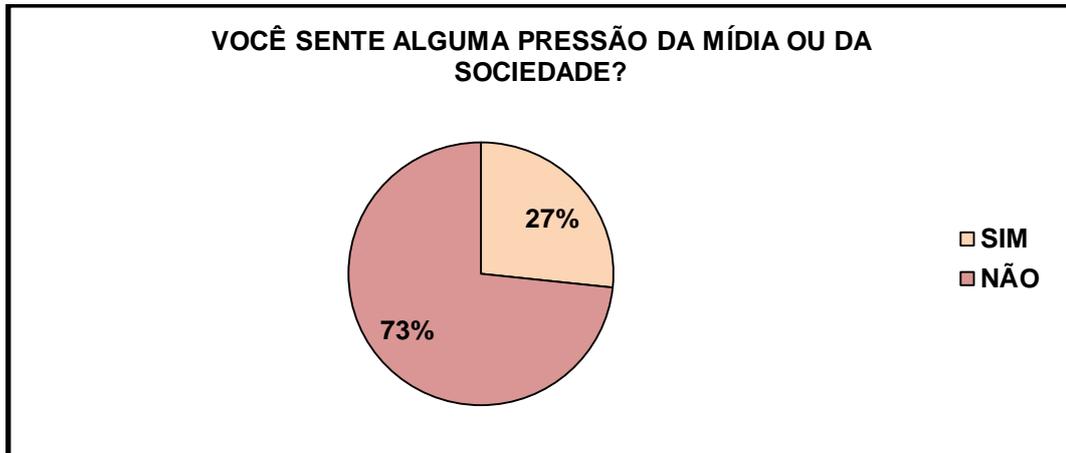


Gráfico V. Avaliação da pressão social ou midiática na Vara do Júri de Itapaci/GO. SANTANA, 2015 (Dados da autora).

Esta pergunta guarda relação com a anterior. Considerando que a mídia, através de suas reportagens, em favor de uma condenação, podem forçar os jurados a decidirem nesse sentido, questiona-se como os jurados se sentem diante de toda essa pressão, porque, tanto a mídia quanto a sociedade cobram determinado posicionamento dos jurados.

Nessa pergunta, 73% dos jurados negaram que existe pressão social ou midiática e 27% sentem esta pressão.

4.6 O excesso de emotividade e a Teatralização no Júri

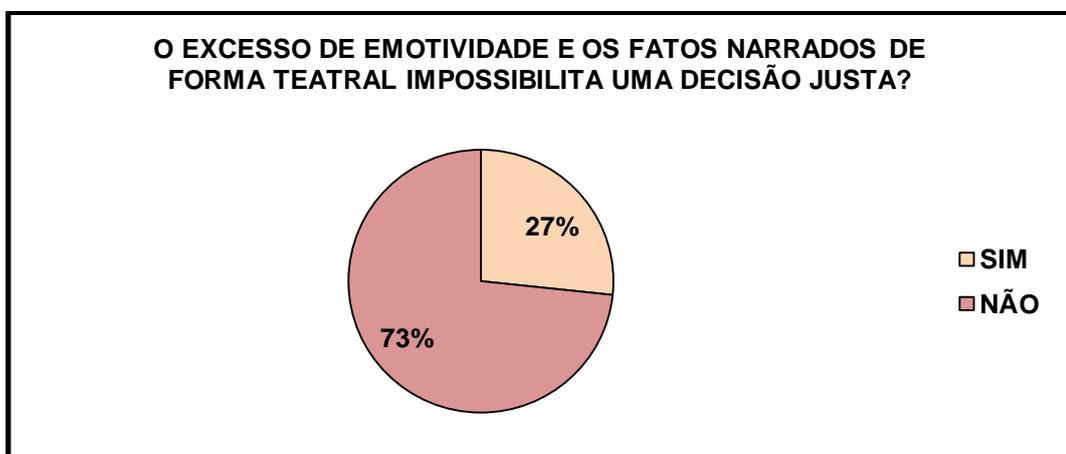


Gráfico VI. Avaliação do uso da emotividade e teatralização na Vara do Júri de Itapaci/GO. SANTANA, 2015 (Dados da autora).

Como já visto, o Júri é equiparado a uma peça teatral diante dos vários elementos retóricos, argumentativos, verbais e não verbais utilizados para o convencimento.

Dessa forma, sendo o Júri uma peça teatral, se questiona: o excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impedem que se faça justiça? A razão dessa pergunta consiste no fato de os jurados serem leigos, decidindo pelo que foi exposto nos debates em plenário, dessa forma, vencerá aquele que melhor dominar as técnicas da retórica e as teatrais.

Conforme se analisam os gráficos, veem-se que 73% dos Jurados do município de Itapaci/GO, percebem a teatralização no Júri como algo não prejudicial, sendo assim, confirma-se a tese de que esse recurso é essencial em um julgamento popular para que se efetive a plenitude de defesa.

4.7 A preparação para a função de jurado

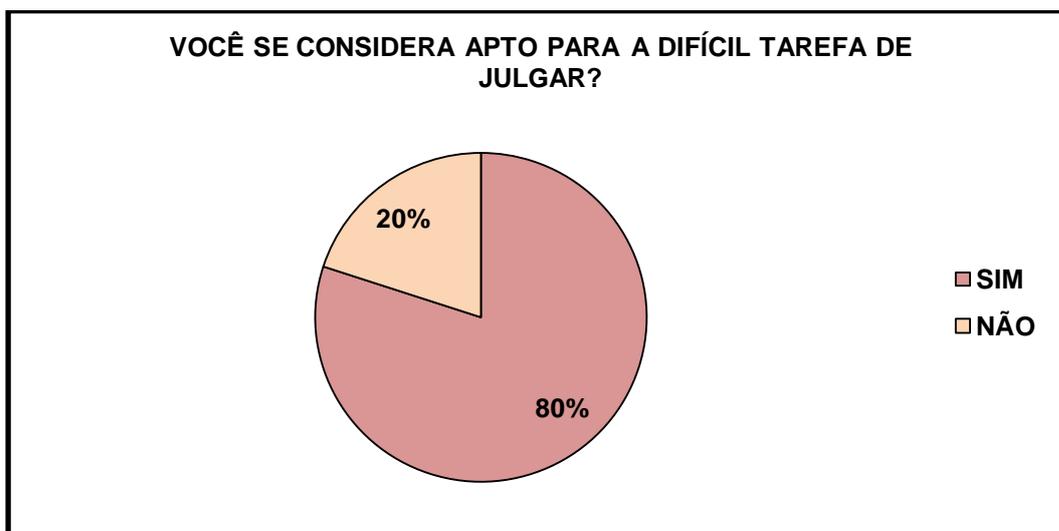


Gráfico VII. Opinião sobre a capacidade para atuar na Vara do Júri de Itapaci/GO. SANTANA, 2015 (Dados da autora).

A maior crítica direcionada ao Júri diz respeito a ausência de conhecimento jurídico. Acredita-se que os jurados togados seriam os mais indicados, pois além de terem o conhecimento da vida também possuem conhecimento jurídico e, assim, possuem mais facilidade para decidirem com imparcialidade e justiça.

Analisando o gráfico, 80% dos jurados acreditam estar preparados para a função de julgar. Entretanto, ressalta-se que os mesmos jurados que se consideram aptos afirmaram não conhecer os conceitos mais utilizados pelos oradores em

plenário (gráfico nºIX), além de dizerem que para atuar no Júri é necessário ter conhecimento jurídico (ver gráfico nº X).

4.8 O sentimento do jurado após o julgamento

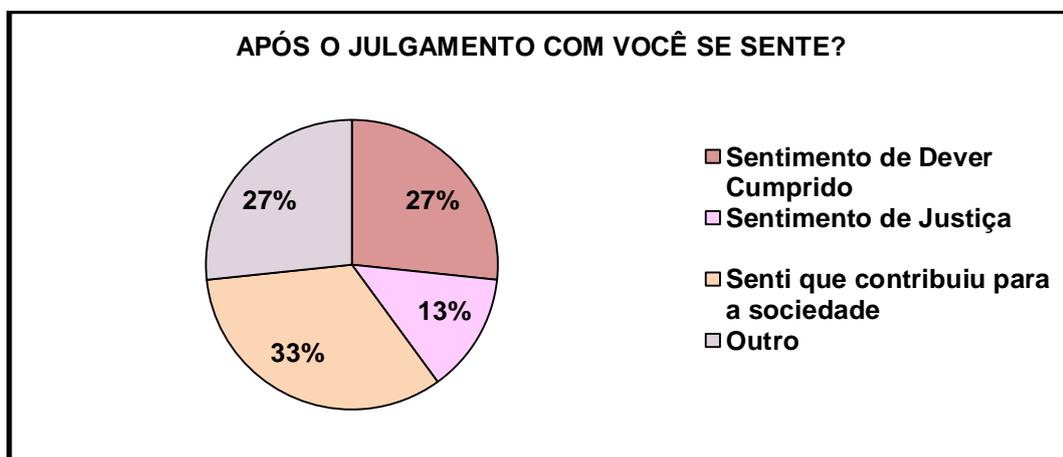


Gráfico VIII. Avaliação do sentimento após o julgamento na Vara do Júri de Itapaci/GO.
Fonte: SANTANA, 2015 (Dados da autora).

Do ponto de vista legal, o exercício efetivo da função de jurado constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral (artigo 439 do Código de Processo Penal). Tamanha é a responsabilidade dos jurados, que eles “são considerados funcionários públicos para fins penais (art. 327, caput, do CP), motivo pelo qual são responsáveis, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, nos mesmos termos em que o são os juízes togados (art. 445), podendo responder por eventuais crimes de concussão, corrupção passiva, prevaricação etc”(REIS; GONÇALVES, 2011, p.66).

Sendo assim, considerando a relevância e a responsabilidade da função do jurado, pergunta-se aos juízes leigos da Comarca de Itapaci/GO como se sentem após terem cumprido a sua função de juízes.

Observa-se no gráfico, que 33% sentem que contribuíram para a sociedade, 27% têm o sentimento de dever cumprido e 13% sentem que a justiça foi feita. Dessa forma, vê-se que os jurados têm consciência da responsabilidade confiadas a eles.

4.9 O conhecimento jurídico dos jurados

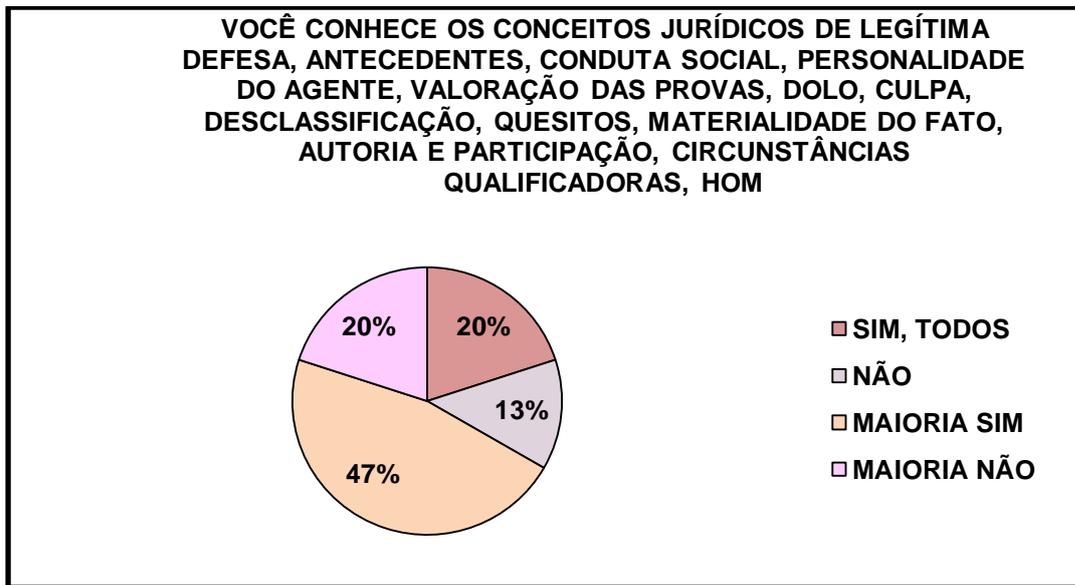


Gráfico IX. Avaliação do conhecimento jurídico na Vara do Júri de Itapaci/GO.
Fonte: SANTANA, 2015 (Dados da autora).

A maior crítica que se faz ao Júri consiste na ausência de conhecimento jurídico dos juízes da causa, assim, por serem leigos considera-se que são mais suscetíveis a erros e as influências externas.

Como se observa no gráfico, 47% dos jurados conhecem a maioria, mas não todos os conceitos apresentados, 20% não conhecem todos os conceitos, 13% não conhecem nenhum dos conceitos apresentados e apenas 20% conhecem todos os conceitos apresentados na questão.

Isso significa que, a maioria dos jurados tem pouca ou nenhuma noção dos termos jurídicos que estão sendo ditos pela acusação ou pela defesa, não conhecem os conceitos jurídicos mais discutidos em plenário, tal como a legítima defesa, qualificadora, homicídio privilegiado, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado e qualificado.

Ressalta-se que o nosso sistema prevê a votação dos quesitos,

Art. 483 CPP. Os quesitos serão formulados nessa ordem, indagando sobre:

- I- A materialidade do fato;
- II- A autoria ou participação
- III- Se o acusado deve ser absolvido
- IV- Se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa

V- Se existe circunstancia qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronuncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Nota-se que foram utilizados, na pergunta direcionada aos jurados, elementos cobrados na votação dos quesitos, assim, como vão votar corretamente se não sabem nada sobre noções de direito desses conceitos.

Diante da pesquisa, nota-se que realmente os jurados não possuem conhecimento jurídico, não compreendem teses jurídicas apresentadas no Plenário do Júri.

4.10 A opinião do jurado sobre a necessidade do conhecimento jurídico

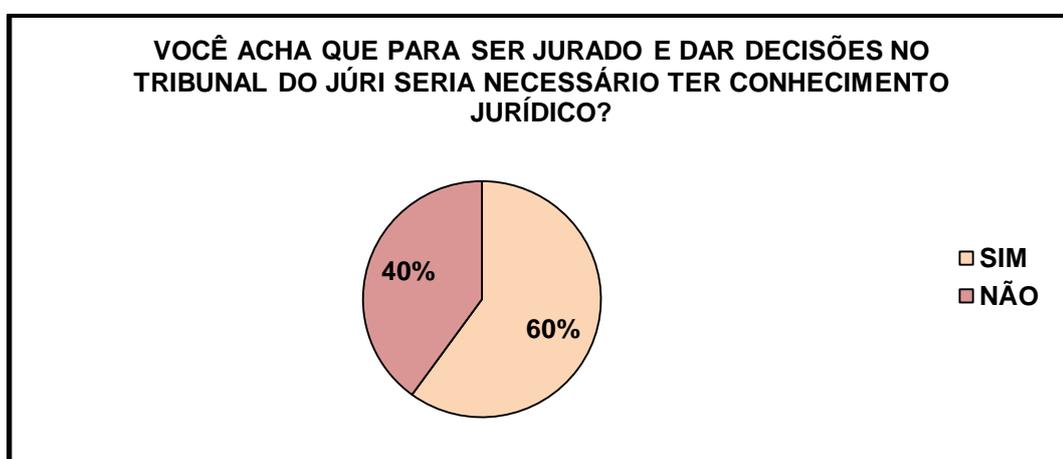


Gráfico X. Opinião dos jurados sobre a necessidade do conhecimento jurídico na Vara do Júri de Itapaci/GO.
Fonte: SANTANA, 2015 (Dados da autora).

A doutrina alega que os jurados leigos não são os mais preparados para dar decisões no Júri pois, como não possuem conhecimento jurídico há grande dificuldade para interpretar teses jurídicas debatidas em plenário, assim, são mais vulneráveis a fatores subjetivos e externos ao processo penal e suas decisões estão mais fadadas ao erro. Trata-se de uma alegação importante na medida em que realmente, conforme verificado nessa pesquisa, no gráfico IX, os jurados têm pouca noção de direito.

Assim, esta pergunta foi direcionada aos jurados da Vara do Júri de Itapaci para saber se eles acreditam que estão preparados para julgar, ou seja, se confiam na efetividade das suas decisões.

Segundo a pesquisa realizada com os jurados da Comarca de Itapaci/GO, 60% dos jurados entendem que para ser jurado e dar decisões no tribunal do júri seria necessário conhecimento jurídico. Isso significa que os próprios jurados concordam que não estão preparados para a função de julgar.

4.11 A incomunicabilidade entre os jurados

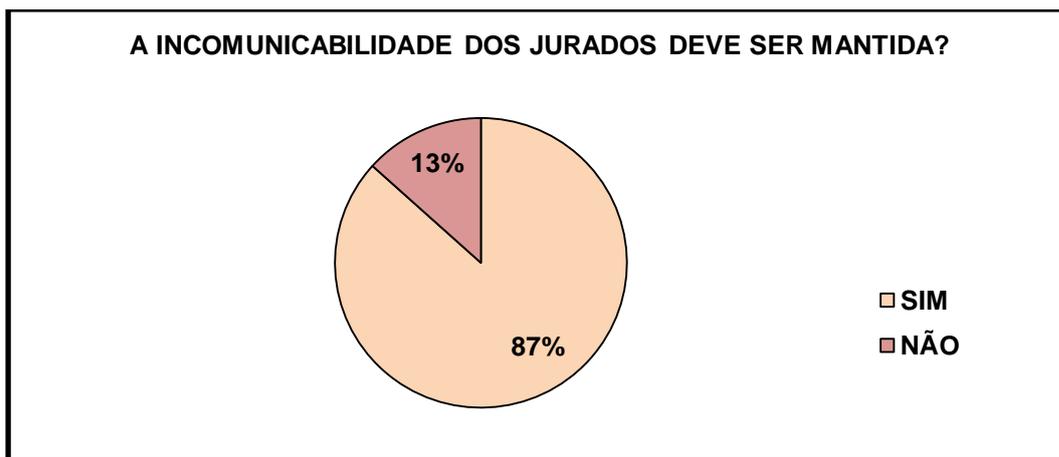


Gráfico XI. Opinião dos jurados sobre a incomunicabilidade na Vara do Júri de Itapaci/GO. SANTANA, 2015 (Dados da autora).

Em razão do princípio do sigilo das votações os jurados não podem se comunicar entre si sobre o processo para não haver influência um sobre o outro quanto a forma de decidir. Trata-se de um pressuposto de validade do Júri, uma vez que, sua violação resulta em nulidade absoluta, conforme dispõe o artigo 564, inciso III, alínea “j” do Código de Processo Penal.

Entretanto, uma corrente doutrinária defende a comunicabilidade entre os jurados. Assim, questionou aos jurados se para eles, deveria ou não haver comunicação.

Da pesquisa, constatam-se que 87% dos jurados concordam com essa regra do procedimento e 13% acreditam que talvez se pudessem comunicar algumas dúvidas poderiam ser sanadas.

4.12 A fundamentação nos julgamentos do Júri

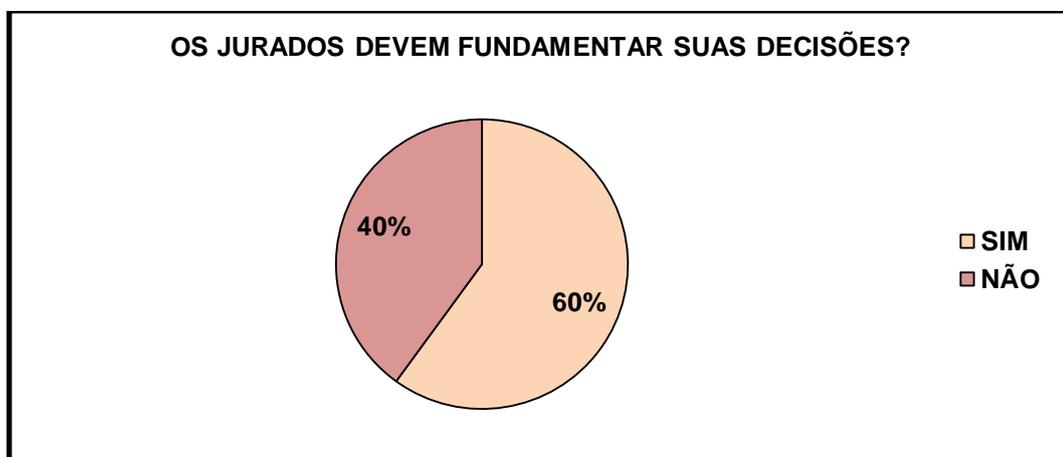


Gráfico XII. Opinião do jurados sobre a necessidade da fundamentação na Vara do Júri de Itapaci/GO.

Fonte: SANTANA, 2015 (Dados da autora).

Por força do artigo 93, IX da Constituição Federal todas as decisões judiciais precisam ser fundamentadas porque o acusado tem o direito de saber os motivos de tal decisão. No entanto, os jurados são pessoas autorizadas a proferir seus julgamentos com base na sua consciência e senso de justiça, não tendo o dever de esclarecer os motivos de seu voto.

Logo, no Júri a regra da fundamentação é afastada. Desse modo, na pesquisa questionou-se aos jurados, se eles acham que deveriam explicar os motivos pelos quais condenam ou absolvem os réus, sendo que ficou constatado que eles são a favor da fundamentação, onde 60% acreditam que deveriam fundamentar e 40% são contra a motivação de sua decisão.

4.13 O grau de instrução dos jurados

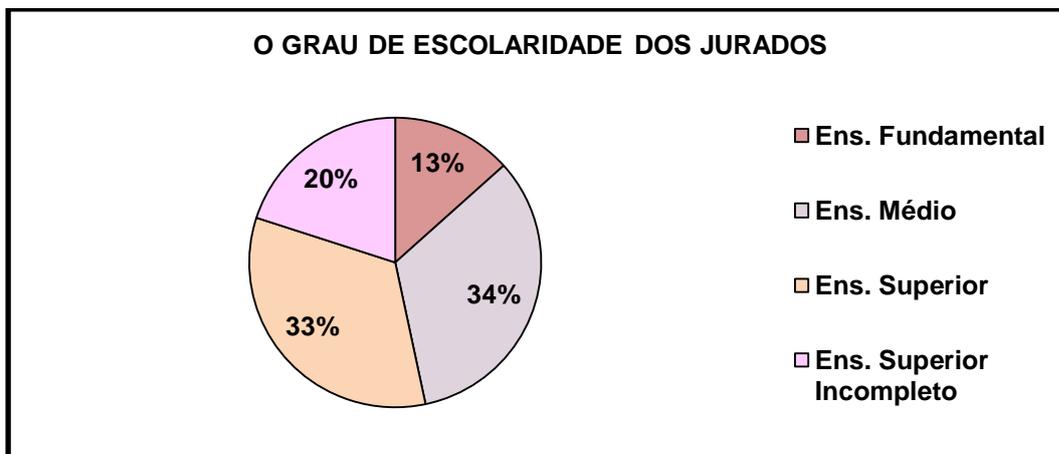


Gráfico XIII. Avaliação da escolaridade na Vara do Júri de Itapaci/GO.
Fonte: SANTANA, 2015 (Dados da autora).

Essa questão tem por objetivo auxiliar na análise da classe social dos jurados, para comparar a crítica quanto as diferenças sociais existentes entre julgadores e acusados. De acordo com o gráfico, 34% dos jurados possuem ensino médio, 33% possuem ensino superior, 20% ensino superior incompleto e apenas 13% possui ensino fundamental.

Logo, percebe-se que, os jurados são dotados de certa capacidade intelectual, a maioria possui ensino médio ou superior completo, vindos portanto, de todas as classes sociais.

4.14 A profissão dos Jurados

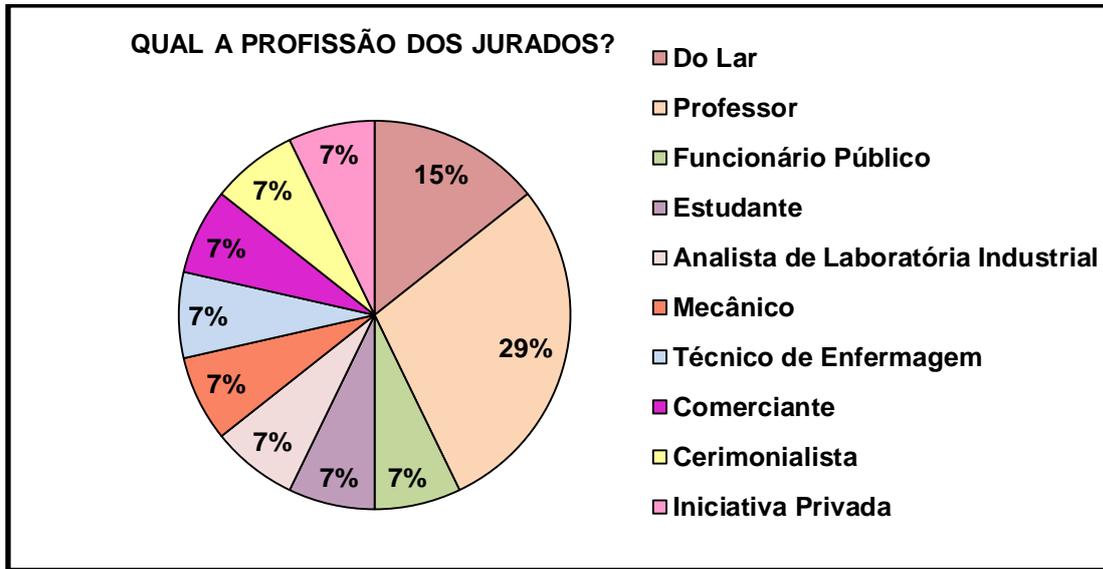


Gráfico XIV. Avaliação da profissão na Vara do Júri de Itapaci/GO.
Fonte: SANTANA, 2015 (Dados da autora).

A doutrina alega que o réu deve ser julgado por alguém que conheça sua realidade, assim, os julgadores são de várias classes sociais, pois quanto maiores forem as diferenças sociais entre os julgadores e acusados, mais injustas serão as condenações.

A pesquisa realizada no município de Itapaci/GO demonstra que os jurados possuem variadas profissões, vindos de todas as classes sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta monografia foram apresentadas a previsão legal, o conceito, os princípios e os principais posicionamentos doutrinários, em relação à instituição do Tribunal do Júri, com o objetivo de demonstrar os seus aspectos positivos e negativos.

No primeiro capítulo ficou evidenciado que o Júri é um órgão democrático do Poder Judiciário por permitir a participação popular na administração da justiça e por proporcionar ao acusado o direito de ser julgado por alguém do povo que conhece a sua realidade; além disso, a instituição é elencada como cláusula pétrea por força do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Em um segundo momento, complementando o estudo da sua previsão constitucional, tornou-se necessário explicar os princípios específicos do Júri, quais sejam, plenitude de defesa, sigilos das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No que se refere ao princípio da plenitude de defesa, viu-se que no Júri é aceito todo meio lícito de provas, sendo, inclusive utilizados elementos extrajurídicos para convencer os jurados. O sigilo nas votações visa resguardar a liberdade de convicção e opinião dos jurados, para uma decisão sem constrangimentos decorrentes da publicidade da votação. Quanto a soberania dos veredictos traduz-se na ideia de que a decisão dos jurados não poderá ser modificada pelos magistrados togados. E, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida refere-se aos crimes previstos na Parte Especial do Código Penal Brasileiro: homicídio simples, privilegiado ou qualificado (art. 121 §§ 1º e 2º); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); e aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).

Feitas as considerações sobre os aspectos positivos do Júri, no segundo capítulo, fez-se uma abordagem crítica sobre a instituição, enfatizando o tema deste trabalho, qual seja, “as influências externas nas decisões dos juízes leigos no Tribunal do Júri”.

Assim, o grande cerne da discussão consistiu em avaliar as influências externas a que estão sujeitos os jurados leigos ao tomar suas decisões, inclusive, para verificar a procedência dos argumentos contrários ao Júri, no terceiro capítulo

foi realizada uma pesquisa na Vara do Júri do Município de Itapaci para verificar qual a consistência desse argumento que contradiz ao caráter democrático do Júri.

Da pesquisa, foram confirmadas que todas as críticas ao Júri têm fundamento, pois realmente, nas decisões dos jurados há influências extraprocessuais, logo, há o enfraquecimento da imparcialidade exigida no processo penal.

Ficou constatada que a justiça sofre grande influência do discurso jurídico, da retórica, da argumentação e da mídia; além disso, os jurados decidem com base nos seus valores morais, religiosos, filosóficos, nos saberes e nas suas experiências de vida. Importa frisar ainda, que os jurados, realmente, não possuem conhecimento jurídico, possuem pouca ou nenhuma noção das teses jurídicas que estão sendo discutidos pela acusação ou pela defesa.

Como verificado, os jurados não conhecem os conceitos mais debatidos entre promotor de justiça e advogado, que são: legítima defesa, qualificadora, homicídio privilegiado, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado e qualificado.

Assim, considera-se que os objetivos deste trabalho foram alcançados, porque é verdade que o jurado se deixa influenciar por diversos fatores externos. A boa retórica, a argumentação, a persuasão, a teatralização, a mídia e a experiência de vida dos jurados podem interferir na decisão, podendo ocorrer equívocos. Entretanto, isso faz parte do Júri, onde há ser humano pode haver falhas, inclusive, o próprio juiz togado, como homem pode cometer erros, embora não seja a regra.

Desse modo, dentro dos limites estudados neste trabalho, defende-se que o Júri deve ser mantido em nosso ordenamento jurídico, devendo o legislativo se atentar para eventuais falhas que podem ocorrer no Júri para então, diminuí-las. Erros, falhas e injustiças podem existir dentro de qualquer instituição, no caso do Júri, a influência de fatores externos ao Processo Penal pode sim gerar injustiças; mas, em alguns casos o rigor da lei precisa ser afastado. Às vezes, para se fazer justiça é preciso apenas ser “humano”, ser capaz de compreender o que realmente é justo diante daquele caso concreto e, para isso é preciso sentir as emoções daquela pessoa, vítima ou delinquente, há sempre dois lados a ser analisado e, acredita-se que o Jurado possui o bom senso de avaliar a conduta do réu.

Nesse sentido, considerando que os jurados têm consciência de sua missão, faz bem ressaltar as palavras de Eduardo Couture, segundo o qual “ teu dever é lutar pelo direito, mas no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça”. Essa frase apresentada, reflete o que acontece no Júri pois, no julgamento popular, os jurados afastam o direito para fazer justiça. Assim, os jurados, embora leigos são capazes de aplicar a lei de seu país com justiça, eles possuem o bom senso para verificar em cada caso concreto, se determinado acusado, apresentado diante deles, deve ser condenado ou absolvido.

Logo, este trabalho foi relevante para se obter crescimento acadêmico, compreensão e aprofundamento deste tema, visto que permitiu conhecer melhor os aspectos positivos e negativos da instituição competente para julgar os dois bens jurídicos de maior relevância: a vida e a liberdade, levando a meditar sobre o conceito de justiça no Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal Parte Especial**. 4 ed. Bahia: JusPodivm, 2014b.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal Parte Geral**. 4 ed. Bahia: JusPodivm, 2014a.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BUENO, José Antônio Pimenta, Marquês de São Vicente. **Direito público brasileiro e a análise da constituição do Império**. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPOBIANCO, Júlio Rodrigo. **Decisões Favoráveis a Defesa Penal e Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CHALITA, Gabriel. **A Sedução no Discurso: O Poder da Linguagem nos Tribunais de Júri**. 4ºed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CITELI, Adilson. **Linguagem e Persuasão**. 15ª ed. São Paulo: Ática, 2002.

COUTINHO JUNIOR, Ernesto. **Teoria e Prática Penal e Processo Penal de Defesa: Casos Concretos**. Leme: Cronus, 2013.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KOCH, Ingedore Villaça. **A inter-ação pela linguagem**. São Paulo: Contexto, 1992.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Introdução crítica ao processo penal:** (fundamentos da instrumentalidade garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal:** fundamentos da instrumentalidade garantista. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MESSA, Ana Flávia. **Prática Penal para Exame da OAB.** 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado:** Estudo integrado com Direito Penal e Execução Penal, Apresentações Esquemáticas da matéria. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri:** princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 15ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PAULO FILHO, Pedro. **Grandes advogados, grandes julgamentos.** 3. ed. Campinas: Millennium, 2003.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri:** Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal:** procedimentos, nulidades e recursos. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação Jurídica:** Técnicas de Persuasão e Lógica Informal. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri:** Símbolos e Rituais. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVORA, Nestor; ARAUJO, Fabio Roque. **Código de Processo Penal para Concursos.** 3ª ed. Salvador: JusPodvim, 2012.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de processo penal.** Rio de Janeiro: J. Konfino, 1967. 4 v. p. 251-256.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

VASCONCELOS, Luís Cruz de. **A supressão do júri**. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1955.

VIANA, Joseval Martins. **Argumentação no discurso jurídico**. São Caetano do Sul. SP: Yendis Editora, 2005.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS:

ALBUQUERQUE, Mário David Meyer de. **Fundamentos Democrático-Constitucionais Do Tribunal Do Júri**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp135436.pdf>> Acesso em: 28 mar 2015.

BATISTA, Daniele. **Considerações acerca do Tribunal do Júri e a eficácia das Decisões dos Juízes Leigos**. Disponível em: <<http://www.oabsc.org.br/artigos/consideracoesacercadotribunaljurieeficaciadasdecisoesdosjuizesleigos/1555>>. Acesso em: 04 maio 2015.

COSTA, Fabrício Veiga. **A desmitologização do Tribunal do Júri pela racionalidade crítica**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10651> Acesso em: 4 ago 2015.

LACERDA, Caroline Maria Vieira. **O Mito da Imparcialidade do Tribunal do Júri: Os Meios de Comunicação como Fator Extraprocessual de Influência na Imparcialidade das Decisões do Tribunal Do Júri**. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5218/1/RA20865246.pdf>>. Acesso em: 28 jun 2015.

LOPES, Luciano Augusto de Oliveira. **TRIBUNAL DO JÚRI: Reflexões acerca da disparidade existente entre acusação e defesa**. Disponível em: <www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8956>. Acesso em: 04 abr.2015.

OLIVEIRA, Eliene Rodrigues de. **Teatralização do Tribunal do Júri: Palco X Plateia: Diálogo Entre o Direito e o Teatro**. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2006/Docentes/pdf/Eliene.pdf> Acesso em: 17 maio 2015.

SANTOS, Camila Aranda dos. **Tribunal do Júri e seus Princípios Constitucionais.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/788/763>> Acesso em: 1 març 2015.

SILVA, Lorena Martins e. **Princípio da imparcialidade frente a influência da mídia no conselho de sentença.** Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/LorenaMartinsSilva.pdf> Acesso em: 14 jul 2015.

TONELLO, Camila Martins. RODRIGUES, Danilo. **Tribunal do Júri: Uma análise histórica e principiológica às suas decisões sobre o prisma da segurança jurídica** Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10250>> Acesso em: 24 maio 2015.

LEGISLAÇÃO:

BRASIL, **Código de Processo Penal.** Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Código Penal.** Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988.** . Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Crime Nº 70038065421.** Relator: Jaime Piterman, Julgado em 21/02/2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112870876/apelacao-crime-acr-70038065421-rs>>. Acesso em: 24 mai2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 523.** Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ANEXOS

MODELO DE QUESTIONÁRIOS E QUESTIONÁRIOS APLICADOS

QUESTIONÁRIO COM OS JURADOS DO MUNICÍPIO DE ITAPACI/GO

Nome do Jurado: _____

Profissão: _____

Escolaridade: ()Ens. Fundamental ()Ens. Médio ()Ens. Médio Incompleto ()Ens. Superior ()Ens. Superior Incompleto

1 O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça são capazes de influenciar os jurados? ()Sim ()Não

2 A argumentação/oratória influencia os jurados? ()Sim ()Não

3 Seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor, interfere na sua decisão? ()Sim ()Não

4 A mídia influencia os julgamentos criminais? ()Sim ()Não

5 Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? ()Sim ()Não

6 O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilitam uma decisão justa? ()Sim ()Não ()Às vezes

7 Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? ()Sim ()Não

8 Após o julgamento, como você se sente? ()Dever cumprido ()Sentimento de justiça ()Contribuiu para a sociedade ()Outro _____

9 Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado? ()Sim, todos ()Não ()Maioria sim ()Maioria não

10 Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri se necessário conhecimento jurídico? ()Sim ()Não

11 A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? ()Sim ()Não

12 Os jurados devem fundamentar sua decisão? ()Sim ()Não

Eu, _____,

RG nº _____ declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Marir Pino
Acadêmica: Layane Leluze Ramos de Santana
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: ODAIR PAZ DE ALMEIDA

Profissão: CONTADOR

Escolaridade: ()Ens. Fundamental (X)Ens. Médio ()Ens. Médio Incompleto
()Ens. Superior ()Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? (X)Sim ()Não
 2. A argumentação/oratória influencia os jurados? (X)Sim ()Não
 3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? (X)Sim ()Não
 4. A mídia influencia os julgamentos criminais? (X)Sim ()Não
 5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? ()Sim (X)Não
 6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? ()Sim (X)Não
 7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Jugar? (X)Sim ()Não
 8. Após o julgamento, como você se sente?
()Dever cumprido ()Sentimento de justiça ()Contribuiu para a sociedade (X) Outro _____
 9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
()Sim, todos (X)Não ()Maioria sim ()Maioria não
 10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? ()Sim (X)Não
 11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? (X)Sim ()Não
 12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? (X)Sim ()Não
- Eu, ODAIR PAZ DE ALMEIDA
RG nº 1.677.620-9 declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Martin Pina
Acadêmica: Layane Luluce Ramos de Santana
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: Antonio Sereisa Gondi

Profissão: trabalhador da iniciativa privada

Escolaridade: ()Ens. Fundamental ()Ens. Médio ()Ens. Médio Incompleto
()Ens. Superior ()Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? ()Sim ()Não
2. A argumentação/oratória influencia os jurados? ()Sim ()Não
3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? ()Sim ()Não
4. A mídia influencia os julgamentos criminais? ()Sim ()Não
5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? ()Sim ()Não
6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? ()Sim ()Não
7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? ()Sim ()Não
8. Após o julgamento, como você se sente?
()Dever cumprido ()Sentimento de justiça ()Contribuiu para a sociedade ()Outro _____
9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
()Sim, todos ()Não ()Maioria sim ()Maioria não
10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? ()Sim ()Não
11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? ()Sim ()Não
12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? ()Sim ()Não

Eu, Antonio Sereisa Gondi,

RG nº 2584047 declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Martin Pino
Acadêmica: Layane Letícia Ramos de Santana
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: Lúcia Quinto

Profissão: Criminologista

Escolaridade: ()Ens. Fundamental ()Ens. Médio ()Ens. Médio Incompleto
Ens. Superior ()Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? Sim ()Não
2. A argumentação/oratória influencia os jurados? Sim ()Não
3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? Sim ()Não
4. A mídia influencia os julgamentos criminais? Sim ()Não
5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? Sim ()Não
6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? ()Sim Não
7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? Sim ()Não
8. Após o julgamento, como você se sente?
()Dever cumprido ()Sentimento de justiça Contribuiu para a sociedade () Outro _____
9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
Sim, todos ()Não ()Maioria sim ()Maioria não
10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? Sim ()Não
11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? Sim ()Não
12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? Sim ()Não

Eu, Lúcia Quinto

RG nº 1.730.406.25-1 declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Martin Pires
Acadêmica: Layane Luluz Ramos de Santana
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: Emiriana

Profissão: Comerciante

Escolaridade: () Ens. Fundamental () Ens. Médio () Ens. Médio Incompleto
(X) Ens. Superior () Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? (X) Sim () Não
2. A argumentação/oratória influencia os jurados? (X) Sim () Não
3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? (X) Sim () Não
4. A mídia influencia os julgamentos criminais? (X) Sim () Não
5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? (X) Sim () Não
6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? (X) Sim () Não
7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? (X) Sim () Não
8. Após o julgamento, como você se sente?
() Dever cumprido () Sentimento de justiça (X) Contribuiu para a sociedade () Outro _____
9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
() Sim, todos () Não (X) Maioria sim () Maioria não
10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? () Sim (X) Não
11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? (X) Sim () Não
12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? () Sim (X) Não

Eu, Emiriana C. F. Almeida

RG nº 380390 SP/GO declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Martin Pires
Acadêmica: Layane Laluce Ramos de Santana
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: Ricardo Augusto Lamas

Profissão: Mecânica Auto Peças

Escolaridade: () Ens. Fundamental () Ens. Médio () Ens. Médio Incompleto
() Ens. Superior () Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? () Sim () Não
2. A argumentação/oratória influencia os jurados? () Sim () Não
3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? () Sim () Não
4. A mídia influencia os julgamentos criminais? () Sim () Não
5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? () Sim () Não
6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? () Sim () Não
7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? () Sim () Não
8. Após o julgamento, como você se sente?
() Dever cumprido () Sentimento de justiça () Contribuiu para a sociedade () Outro _____
9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
() Sim, todos () Não () Maioria sim () Maioria não
10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? () Sim () Não
11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? () Sim () Não
12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? () Sim () Não

Eu, Ricardo Augusto Lamas

RG nº 2.209.038 declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Marlin Pires
Acadêmica: Layane Lailaci Ramos de Santana
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: Roniziti Xavier de Lima
Profissão: Operalista de Laboratório Industrial
Escolaridade: () Ens. Fundamental () Ens. Médio () Ens. Médio Incompleto
() Ens. Superior () Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? Sim () Não
 2. A argumentação/oratória influencia os jurados? Sim () Não
 3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? () Sim Não
 4. A mídia influencia os julgamentos criminais? () Sim Não
 5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? () Sim Não
 6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? () Sim Não
 7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? Sim () Não
 8. Após o julgamento, como você se sente?
 Dever cumprido () Sentimento de justiça () Contribuiu para a sociedade () Outro _____
 9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
() Sim, todos () Não Maioria sim () Maioria não
 10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? Sim () Não
 11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? Sim () Não
 12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? Sim () Não
- Eu, Roniziti Xavier de Lima
RG nº _____ declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Martin Pino
Acadêmica: Layane Lelace Ramos de Santana
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: Marcos Leonardo S. Oliveira

Profissão: Estudante

Escolaridade: () Ens. Fundamental () Ens. Médio () Ens. Médio Incompleto
() Ens. Superior (x) Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? (x) Sim () Não
2. A argumentação/oratória influencia os jurados? (x) Sim () Não
3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? (x) Sim () Não
4. A mídia influencia os julgamentos criminais? () Sim (x) Não
5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? () Sim (x) Não
6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? () Sim (x) Não
7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? (x) Sim () Não
8. Após o julgamento, como você se sente?
() Dever cumprido () Sentimento de justiça (x) Contribuiu para a sociedade () Outro _____
9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
(x) Sim, todos () Não () Maioria sim () Maioria não
10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? (x) Sim () Não
11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? (x) Sim () Não
12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? () Sim (x) Não

Eu, Marcos Leonardo S. Oliveira

RG nº 5373102 declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Martin Pina
Acadêmica: Layane Lulcio Ramos de Santana
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: João Luiz Lourenço

Profissão: Funcionária Pública

Escolaridade: () Ens. Fundamental () Ens. Médio () Ens. Médio Incompleto
() Ens. Superior (x) Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? () Sim (x) Não
2. A argumentação/oratória influencia os jurados? () Sim (x) Não
3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? (x) Sim () Não
4. A mídia influencia os julgamentos criminais? (x) Sim () Não
5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? (x) Sim () Não
6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? () Sim (x) Não
7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? (x) Sim () Não
8. Após o julgamento, como você se sente?
() Dever cumprido () Sentimento de justiça () Contribuiu para a sociedade (x) Outro _____
9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
() Sim, todos () Não (x) Maioria sim () Maioria não
10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? () Sim (x) Não
11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? () Sim (x) Não
12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? (x) Sim () Não

Eu, João Luiz Lourenço concordo a participar

RG nº _____ declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Martin Piro
Acadêmica: Layane Lainez Ramos de Santana
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: Celita Maria Naves Machado

Profissão: Professora

Escolaridade: ()Ens. Fundamental ()Ens. Médio ()Ens. Médio Incompleto
()Ens. Superior ()Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? ()Sim ()Não
2. A argumentação/oratória influencia os jurados? ()Sim ()Não
3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? ()Sim ()Não
4. A mídia influencia os julgamentos criminais? ()Sim ()Não
5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? ()Sim ()Não
6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? ()Sim ()Não
7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? ()Sim ()Não
8. Após o julgamento, como você se sente?
()Dever cumprido ()Sentimento de justiça ()Contribuiu para a sociedade ()Outro _____
9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
()Sim, todos ()Não ()Maioria sim ()Maioria não
10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? ()Sim ()Não
11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? ()Sim ()Não
12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? ()Sim ()Não

Eu, Celita Maria Naves Machado,

RG nº 250.229 SSP-GD declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Marlon Piro
Acadêmica: Layane Lailuce Ramos de Santana
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: quira Helena Ricardo dos Santos

Profissão: Professora

Escolaridade: () Ens. Fundamental () Ens. Médio () Ens. Médio Incompleto
(X) Ens. Superior () Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? () Sim (X) Não
2. A argumentação/oratória influencia os jurados? (X) Sim () Não
3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? (X) Sim () Não
4. A mídia influencia os julgamentos criminais? (X) Sim () Não
5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? () Sim (X) Não
6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? (X) Sim () Não
7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? () Sim (X) Não
8. Após o julgamento, como você se sente?
(X) Dever cumprido () Sentimento de justiça () Contribuiu para a sociedade () Outro _____
9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
() Sim, todos () Não (X) Maioria sim () Maioria não
10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? (X) Sim () Não
11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? (X) Sim () Não
12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? () Sim (X) Não

Eu, _____

RG nº 410.815 SSP-GO declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Martin Pine
Acadêmica: Layane Luluz Ramos de Serrano
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: Carlos Alberto Soares Barbosa

Profissão: Professor

Escolaridade: ()Ens. Fundamental ()Ens. Médio ()Ens. Médio Incompleto
(X)Ens. Superior ()Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? (X)Sim ()Não
2. A argumentação/oratória influencia os jurados? (X)Sim ()Não
3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? ()Sim (X)Não
4. A mídia influencia os julgamentos criminais? ()Sim (X)Não
5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? ()Sim (X)Não
6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? ()Sim (X)Não
7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? (X)Sim ()Não
8. Após o julgamento, como você se sente?
()Dever cumprido ()Sentimento de justiça ()Contribuiu para a sociedade (X) Outro _____
9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
()Sim, todos ()Não (X)Maioria sim ()Maioria não
10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? ()Sim (X)Não
11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? (X)Sim ()Não
12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? ()Sim (X)Não

Eu, Carlos Alberto Soares Barbosa,

RG nº 1.837.003 SSP-RJ declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Martin Pino
Acadêmica: Layane Lacerde Ramos de Santana
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: Eva de Souza Gomes

Profissão: professora

Escolaridade: () Ens. Fundamental () Ens. Médio () Ens. Médio Incompleto
() Ens. Superior () Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? () Sim () Não
2. A argumentação/oratória influencia os jurados? () Sim () Não
3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? () Sim () Não
4. A mídia influencia os julgamentos criminais? () Sim () Não
5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? () Sim () Não
6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? () Sim () Não
7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? () Sim () Não
8. Após o julgamento, como você se sente?
() Dever cumprido () Sentimento de justiça () Contribuiu para a sociedade () Outro _____
9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
() Sim, todos () Não () Maioria sim () Maioria não
10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? () Sim () Não
11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? () Sim () Não
12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? () Sim () Não

Eu, Eva de Souza Gomes,
RG nº 3686477 declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Martin Pires
Acadêmica: Layane Laires Ramos de Santana
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: Sorene Carolina de Melo

Profissão: do Lar

Escolaridade: ()Ens. Fundamental (x)Ens. Médio ()Ens. Médio Incompleto
()Ens. Superior ()Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? ()Sim (x)Não
2. A argumentação/oratória influencia os jurados? ()Sim (x)Não
3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? (x)Sim ()Não
4. A mídia influencia os julgamentos criminais? (x)Sim ()Não
5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? ()Sim (x)Não
6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? ()Sim (x)Não
7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? (x)Sim ()Não
8. Após o julgamento, como você se sente?
(<)Dever cumprido ()Sentimento de justiça ()Contribuiu para a sociedade ()Outro _____
9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
()Sim, todos (x)Não ()Maioria sim ()Maioria não
10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? (x)Sim ()Não
11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? (x)Sim ()Não
12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? (x)Sim ()Não

Eu, Sorene Carolina de Melo,

RG nº _____ declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.



Pesquisa sob a orientação do Professor Marlin Pires
Acadêmica: Layana Lалуco Ramos de Santana
Disciplina: Monografia II

Nome do Jurado: Jordana Ferreira de Moraes

Profissão: Não sou

Escolaridade: Ens. Fundamental () Ens. Médio () Ens. Médio Incompleto
() Ens. Superior () Ens. Superior Incompleto

QUESTIONÁRIO

1. O discurso do Advogado e do Promotor de Justiça é capaz de influenciar os jurados? Sim () Não
2. A argumentação/oratória influencia os jurados? () Sim Não
3. Fatores externos (seus valores morais, filosóficos, religiosos, sua experiência de vida ou até mesmo o seu humor) influenciam a sua decisão? Sim () Não
4. A mídia influencia os julgamentos criminais? Sim () Não
5. Você sente alguma pressão da mídia ou da sociedade? Sim () Não
6. O excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral impossibilita uma decisão justa? Sim () Não
7. Você se considera apto para a difícil tarefa de Julgar? Sim () Não
8. Após o julgamento, como você se sente?
 Dever cumprido () Sentimento de justiça () Contribuiu para a sociedade () Outro _____
9. Você conhece os conceitos jurídicos de legítima defesa, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, valoração das provas, dolo, culpa, desclassificação, quesitos, materialidade do fato, autoria e participação, circunstâncias qualificadoras, homicídio simples, privilegiado ou qualificado?
() Sim, todos () Não () Maioria sim Maioria não
10. Você acha que para ser jurado e dar decisões no Tribunal do Júri seria necessário conhecimento jurídico? () Sim Não
11. A incomunicabilidade dos jurados deve ser mantida ou não? Sim () Não
12. Os jurados devem fundamentar sua decisão? Sim () Não

Eu, Jordana F. Moraes

RG nº _____ declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, da pesquisa acima descrita.

Itapaci, 17 de abril de 2015.